

UNIVERSIDADE AUTÔNOMA DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE DIREITO

CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

ÁREA: CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL: CRIME CONTRA A DEMOCRACIA

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO RAMOS

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR FERNANDO SILVA

Palmas - Tocantins

Julho / 2008

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	4 a 14
2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	15 a 17
3. DEMOCRACIA.....	18
4. DEMAGOGIA.....	19 a 21
5. EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	22
6. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA.....	23 e 24
7. PARTIDOS POLÍTICOS.....	25 a 29
8. PARTITOCRACIA.....	30 e 31
9. DEMOCRACIA NO BRASIL.....	32 a 37
10. ELEIÇÕES.....	38 a 43
11. JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA.....	44 a 55
12. FRAUDES ELEITORAIS.....	56 a 64
13. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	65 a 71
14. CRIMES ELEITORAIS NAS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS.....	72 a 79
15. CONCLUSÃO.....	80 a 83
16. QUADROS ESTATÍSTICOS.....	84 a 88

17.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....89 a 92

INTRODUÇÃO

A persecução penal estatal limita-se, quase sempre, à repressão a condutas tipificadas em lei como crimes. De fato, não se verifica uma atividade estatal destinada especificamente à prevenção. Galdino Siqueira¹ considera o emprego da pena como meio preventivo, como advertência, como coação psicológica, mas a aplicação de sanção ao condenado é repressão, em princípio, embora possa gerar efeito preventivo para ele e para as demais pessoas.

Deve-se combater a criminalidade e não o criminoso. Esse deve ser submetido a um processo de recuperação para aprender, ou reaprender, a viver em sociedade. Para Desimoni², o combate à delinqüência não deveria ser entendido como uma batalha contra os delinqüentes.

A prisão, dentro do ordenamento jurídico, é medida excepcional. Prende-se provisoriamente para averiguação durante curto espaço de tempo, prende-se preventivamente durante o inquérito policial ou o processo penal, prende-se em flagrante delito se o crime for inafiançável, prende-se quando o Estado consegue provar a culpa do condenado. Mesmo quando há flagrante, pode haver relaxamento da prisão, para que o indiciado responda ao processo em liberdade.

A segregação do delinqüente pode atender a quatro objetivos secundários:

1) Afastá-lo do meio social para que a segurança da sociedade não permaneça à mercê da ação delituosa de quem já demonstrou ser portador de uma conduta anti-social;

¹ Siqueira, Galindo, *Direito Penal Brasileiro*, edição fac-similar, Brasília, Senado Federal, 2004, pp. 54.

² Desimoni, Luis Maria e Fitenco, Omar Horacio, *El Nuevo Hombre Delinqüente*, s.ed., Buenos Aires, La Ley, 2003, pp. 67.

2) tentar mostrar ao delinqüente que a privação do exercício de parcela dos seus direitos, tais como o direito à liberdade, os direitos políticos, dentre outros, é consequência, única e exclusiva da sua conduta anti-social, pois quem, “*destinatário idôneo de normas, as viola, tem seu comportamento imputado à culpabilidade*”, na lição de Claus Roxin³;

3) convencer o delinqüente a corrigir o seu comportamento para viver em harmonia com os demais seres humanos, nos ditames da lei; (Galindo⁴) e

4) alertar os demais, futuros delinqüentes ou não, sobre a disposição do Estado em não deixar na impunidade quem desobedece às regras da codificação repressiva. Essa é, por certo, a função da pena que melhor atende aos fins a que ela se destina.

O objetivo primário da pena é o restabelecimento da ordem externa da sociedade, no dizer de Carrara⁵.

A pena é instrumento de que se vale a política criminal para tornar efetivas as lições do Direito Penal, cuja função primordial é a tutela de bens jurídicos, na lição de Jorge de Figueiredo Dias.⁶

Recentemente, a espalhafatosa ação da Polícia Federal contra a liberdade de agentes políticos tem tentado convencer a população no sentido de que não há mais intocáveis e que, efetivamente, todos são iguais perante a Lei. Enfim, que acabou a era da impunidade para os delinqüentes de colarinho branco. Não é bem assim. O efeito prático da Polícia Federal se insere no que Zaffaroni⁷ denomina de fabricação de “*estereótipos do criminoso*”, pelos meios de comunicação de massa.

³ Roxin, Claus, *Estudos de Direito Penal*, tradução Luís Greco, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 149.

⁴ Siqueira, Galindo, ob. cit., pp. 24

⁵ Carrara, Francesco, *Programa del curso di diritto criminale*, tradução de Ricardo Rodrigues Gama, Programa do Curso de Direito Criminal, Vol. I, s. ed., Campinas, LZN, 2002, pp. 78.

⁶ Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português*, Parte Geral II, Coimbra, Coimbra Editores, 2005, pp. 228.

⁷ Zaffaroni, Eugenio Raúl, *En busca de las penas perdidas*, Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Em busca das penas perdidas, s. ed., Rio de Janeiro, Revan, 1991, pp. 130.

Antes mesmo de expirado o curtíssimo prazo das prisões provisórias, em sua maioria, os presos são postos em liberdade pelo Poder Judiciário. A decretação de prisão preventiva quase não acontece. Condenação de agentes políticos, submetidos ao julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal se constitui na exceção das exceções. Nessa última corte, ao que consta, jamais ocorreu uma condenação. É regra sem exceção.

Quando não, a tramitação do feito se prolonga por anos e anos, com todos os seus efeitos deletérios, sendo o principal deles a idéia da existência de crime sem castigo, como aponta Beccaria⁸.

Como conseqüência desses fatos, transmite-se à população uma imagem de uma Justiça que se faz de deficiente visual por conveniência, a usar uma balança onde nem todos têm o mesmo peso e a brandir uma espada contra os que, por não disporem de recursos financeiros bastantes e suficientes, não podem contratar e pagar honorários aos melhores profissionais da Advocacia. E, assim, a repressão estatal é praticada com mais freqüência em relação a uns do que a outros. Ou, em alguns casos contra ninguém, a gerar uma situação semelhante à mencionada por Rafael Bielsa⁹, ocorrida no Século XVII na China, época em que não havia litígios e, os seus tribunais não se viram assoberbados pela quantidade de pleitos. Porém, tampouco houve justiça.

O trabalho expressivamente voltado para o campo publicitário da polícia federal já provocou descontentamento em um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Justo o que está ora a presidir a Suprema Corte brasileira. Toda a imprensa nacional divulgou a tentativa desonesta de envolver o nome do Ministro Gilmar Mendes com organizações criminosas, depois que esse concedeu liberdade a pessoas presas, preventivamente, por não existir motivação para as prisões.

⁸ Beccaria, Cesare, *Dei Delitti e delle Pene*, tradução de Cretella Jr., J e Cretella, Agnes, Dos Delitos e das Penas, s. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, pp. 72.

⁹ Bielsa, Rafael A, "El peligro de aplicar un remedio localizado a un mal generalizado", in *Justicia para todos*, Buenos Aires, Buenos Aires, Ariel, 2000, pp. 271.

Não se sabe quem forneceu a um órgão de comunicação social uma falsa informação sobre a constatação, em interceptação telefônica autorizada judicialmente, de diálogo entre um suspeito de prática de crime e seu interlocutor, homônimo (apenas eram idênticos os prenomes) do Ministro Gilmar Mendes.

Conceituada revista que se dedica com exclusividade à abordagem de assuntos relacionados às mais altas cortes de Justiça registra o enterevo.

*“O ministro telefonou para o diretor da Polícia Federal, para o ministro da Justiça, falou com o Presidente da República e com a imprensa. Bateu forte. Coincidência ou não, o circo da Polícia Federal foi desmontado depois deste episódio.”*¹⁰

Ao que parece e pelo que afirma a revista, sem desmentido oficial até agora, a manobra provocou *“... a reação do ministro a uma falsa acusação da Polícia Federal que, como estava se tornando rotina, intimidou o julgador para impor pedidos de grampos ou prisões preventivas. O ministro protestou em termos duros. Ao chefe da PF, ao ministro da Justiça, ao Presidente da República e no Jornal Nacional chamou o truque policial pelos nomes de “canalhice” e “método fascista”.*”¹¹

Mas foi só desmontado o circo provisoriamente, como toda equipagem circense, cuja troupe leva vida errante, tal e qual o povo cigano. Logo, logo se operou a remontagem em plagas outras e não muito distante de onde antes estava instalado.

No mês de julho de 2008 a Polícia Federal novamente se serviu da mídia para expor dados protegidos, constitucionalmente, cujo acesso se permite apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988).

¹⁰ Cardoso, Maurício, “Suprema Trindade”, *Anuário da Justiça*, Consultor Jurídico, *Conjur*, 2008, São Paulo, pp. 24.

¹¹ Cardoso, Maurício, “Simplificar para acelerar”, *ob. cit.*, pp. 51-52.

Desta vez com o apoio de um juiz federal, encorajado depois por outros magistrados e por parcela do Ministério Público, para expor ao público, através de uma rede televisiva de grande audiência, não somente informações protegidas constitucionalmente pelo sigilo e acessadas por ordem judicial apenas para elucidação de crimes, bem assim pessoas que estavam sendo privadas momentaneamente da liberdade por força de meras prisões provisórias, como se já tivessem contra si sentenças condenatórias transitadas em julgado. Coincidentemente coube ao Ministro Gilmar Mendes relatar pedido de "*Habeas Corpus*" impetrado. Concedida a ordem, liberados alguns dos nem sequer indiciados, o magistrado que decretara a prisão provisória decretou preventiva. Novamente o Ministro determinou a soltura dos que haviam sido recolhidos à prisão.

Associações de magistrados se solidarizaram com o juiz federal e exigiram liberdade para a atuação dos juizes. Não ficou bem claro se a exigida liberdade é reivindicada para ser válida somente para os magistrados da primeira instância ou é de ser garantida, de igual modo, para Desembargadores e para Ministros. Se não assim for, é de concluir que Ministro não pode julgar livremente, com procedeu no caso mencionado ao conceder liberdade a alguém constrangido por prisão efetuada ao arrepio da lei mediante abuso de poder.

Mas, quando se busca equacionar o problema da criminalidade há de se considerar não apenas a ação repressiva do Estado mas, muito mais, deve-se apontar como deve agir o Estado para evitar o cometimento de delitos, a averiguar as causas e a se antecipar à ação delituosa, em uma eficaz ação contra o que leva o homem a delinquir. Combater os efeitos é remediar. Mostra-se o Estado despreparado para cumprir a sua fundamental missão de assegurar a todos os seres humanos liberdade, felicidade, plena realização como ser humano. Não se trata de falência dos entes estatais, mas, no mínimo, de ineficácia da ação governamental.

O passo mais importante a ser dado na busca de minimizar os efeitos do ato criminoso é evitar a ocorrência do crime. Mesmo porque nem sempre são remediáveis as resultantes do delito, mesmo quando a vítima não perde a vida.

A restituição das coisas apreendidas e a reparação do dano, em alguns casos, é inviável, seja pela irreparabilidade do dano ou pela impossibilidade de o delinqüente ressarcir o dano, por lhe faltar bens para tanto.

Assim como o delinqüente se dá ao trabalho de premeditar a sua ação futura, cabe ao Estado se antecipar a essa ação com o trabalho de polícia científica.

Principalmente deve o Estado se precaver, num quase exercício de futurologia, a rastrear os movimentos daqueles contra os quais já resta evidenciada a sua tendência para a prática de ações anti-sociais. É claro que, simultaneamente, é de se buscar a reeducação desses mas sem desleixar no trato da segurança da coletividade. Não seria, por certo, estigmatizar toda e qualquer pessoa que tenha praticado um crime de bagatela ou um crime famélico. Muito menos, se há de cogitar punir a intenção delituosa, hipótese em que imporia a necessidade de se ter não apenas um Código particular para cidadão, mas uma lei penal para cada crime. (Beccaria¹²).

Há vários ditados populares que embora possam, a princípio, apresentarem-se com uma aparência preconceituosa, são, em verdade, reflexos de uma sabedoria transmitida há muitos anos por tradição oral, a encerrarem lições que não devem ser desprezadas. Esses ditos vulgares, cuja menção em trabalhos científicos não se recomenda, foram, no entanto, consagrados por geniais doutrinadores, a exemplo de Cesare Lombroso¹³ ao se reportar a alguns deles como manifestação da consciência popular, sentenciada há séculos.

¹² Beccaria, Cesare, op. cit. pp. 64.

¹³ Lombroso, Cesare, *Uomo delinqüente*, tradução de Sebastião José Roque, O Homem Delinqüente, s. ed., São Paulo, Ícone, 2007, pp. 158

“*Semel malus semper malus*” (Igual ao mal é sempre o mal), “Os ladrões não se arrependem jamais”, “Quem mal começa, termina pior”, “*Vizio per natura, fin alla fossa dura*” (Vício por natureza, termina na fossa dura), dentre outros.

O delito resultante da ação individual ou coletiva pode atingir os bens particulares de pessoa natural (tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, a honra), bens particulares de pessoa jurídica de direito privado (em especial, a propriedade) ou, ainda, os bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público. Essa última espécie de comportamento delituoso tem como sujeito passivo o Estado e causa prejuízos a toda a coletividade de um Município, de um Estado federado ou de um Estado nacional.

A ofensa a bens protegidos, prejudicados ou eliminados pela ação criminosa nas primeiras hipóteses, por se circunscreverem aos direitos de uma pessoa ou aos de um limitado número delas, constitui males menores do que quando são ofendidos, pelos que delinqüem, os bens patrimoniais do Estado.

Não há como comparar o resultado da ação de um assaltante que subtrai a bolsa de um transeunte e o da ação de quem desvia recursos orçamentários destinados à saúde pública, à educação pública, à segurança pública ou ao transporte público. Embora o sujeito passivo seja o Estado, as conseqüências do proceder do agente público, em ação isolada ou com a ajuda de outras pessoas, podem ser prejudiciais a milhares ou a milhões de pessoas contemporâneas do sujeito ativo ou até mesmo às que estão por nascer. Nessa hipótese a ação criminosa gera conseqüências presentes e futuras. Sem olvidar a repercussão negativa para as gerações presentes e futuras oriunda do péssimo exemplo dado pelos que deveriam ser modelo de comportamento social, na condição de gestores públicos.

Deveria a legislação penalizar mais severamente o autor de crime praticado em detrimento dos bens ou dos interesses estatais, muito mais do que em relação aos demais delitos. Na prática isto não se verifica.

Salvo em países sob regime totalitário de direita ou de esquerda, nos quais, todavia, a severidade das penas e ação repressiva está voltada, quase sempre, para os inimigos do títere, confundidos, convenientemente por esse, como inimigos do Estado. A legislação draconiana é aplicada mui seletivamente.

O legislador brasileiro olvida essas distinções quando fixa a pena sem considerar a evidente diferença entre o resultado dos crimes contra os bens do Estado ou contra os bens das pessoas naturais ou jurídicas, essas, desde que não sejam de Direito Público interno.

A conseqüência é mais perniciosa para o Estado Democrático de Direito, para a Democracia e para o ser humano como animal político que é.

Não fixar, com eqüidade, na previsão das sanções levando em consideração tais valores é, sem dúvida alguma, ter esses valores como inferiores, como subalternos, como de importância menor (ou até mesmo sem importância) em comparação com valores outros protegidos pelo Direito Penal.

O Brasil se pretende democrata e tem por alicerce o respeito aos direitos do cidadão, aos direitos humanos (direitos assegurados até aos que não gozem dos direitos inerentes à cidadania) e ao pluralismo político.

A República Federativa do Brasil ao inserir no primeiro artigo da sua Constituição a declaração de se constituir em Estado Democrático de Direito, fundamentado, de modo especial, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político¹⁴, segue o exemplo de vários outros tantos países que expressamente a contemplam em termos quase idênticos .

¹⁴ Mendes, Gilmar, Coelho, I. Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional* s.ed., São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 137.

Na Europa, merecem destaque Espanha e Portugal, antes submetidos à tirania de governantes como Francisco Franco e Oliveira Salazar, ora inseridos no concerto das nações democráticas integrantes da União Europeia, consagram em suas Constituições princípios idênticos aos contemplados na Lei Maior brasileira.

“Artículo 1.1 España se constituye en um Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico, la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político.”¹⁵

“Artigo 2º A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na Soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia da efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”¹⁶

Na América latina, países com Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, que estiveram sob o tacão de déspotas civis ou militares, na atualidade, se encontram enquadradas no que se pode denominar democracias formais. De igual modo expressam, constitucionalmente, opção pelo Estado Democrático de Direito.

“Artículo 1º Colombia es un Estado social de Derecho, organizado na forma de república unitária, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundado no respecto de la dignidad humana, em el trabajo y la solidariedad de las personas que la integran y em la predominancia del linterés general.”¹⁷

¹⁵ Rebollo, Luís Martín, *Constitución Española*, 2ª ed., Elcano (Navarra), Aranzadi, 2000, pp. 52.

¹⁶ Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa*, 8ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 10.

Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. (4ª Reimpressão), Coimbra, Almedina, pp. 230.

¹⁷ *Constitución Política de Colombia*, s. ed., Bogotá, Temis, 2008, pp. 11.

“Art. 1 El Ecuador es un estado social de derecho, soberano, unitario, independiente, democrático, pluricultural y multiétnico, su gobierno es, republicano, presidencial, electivo, representativo, responsable, alternativo, participativo y de administración descentralizada.”¹⁸

“Artículo 3. La enumeración de los derechos establecidos en este capítulo no excluye los demás que la Constitución garantiza, ni otros de naturaleza análoga o que se funden en la divinidad del hombre, o en los principios de soberanía del pueblo, del Estado democrático de Derecho y la forma republicana de gobierno.”¹⁹

“Art. 2º Venezuela se constituye en un Estado Democrático y Social de Derecho y de Justicia, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico y de su actuación, la vida, la libertad, la justicia, la igualdad, la solidaridad, la democracia, la responsabilidad social y, en general, la proeminencia de los derechos humanos, la ética y el pluralismo político.”²⁰

Algumas constituições expressam apenas o conteúdo democrático do governo, sem explicitar a efetiva existência do Estado de Direito. Na União Européia a da França e, na América Latina, a da Argentina, a do Chile, a do México e a do Uruguai.

“Article premier. La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale.”²¹

“Artículo 1 La Nación Argentina adopta para su gobierno la forma representativa republicana federal, según la establece la presente Constitución.”²²

¹⁸ Constitución Política de la República del Ecuador, s. ed., Quito, EDIJUR, 2007, pp. 6.

¹⁹ García, Aníbal Cueva, Constitución Política del Perú, ed. 2005-2006, Lima, AFA, 2006, pp. 15.

²⁰ Constitución, 2ª ed., Bogotá, Temis, 2001, pp. 101.

²¹ Mélin-Soucramarién, Ferdinand, Constitution de la République française, 4ª ed., Paris, Dalloz, 2006, pp. 20.

²² Rodríguez, Agustín Washington e Rodríguez, Beatriz Galetta de, Constitución Nacional, s. ed., Buenos Aires, García Alonso, 2008, pp. 49.

*“Artículo 4º Chile es una república democrática.”*²³

*“Artículo 40. Es voluntad del pueblo mexicano constituirse en una república representativa, democrática federal, compuesta de Estados libres y soberanos en lo concerniente a su régimen interior, pero unidos en una federación establecida según los principios de esta ley fundamental.”*²⁴

*“Artículo 82. La Nación adopta para su Gobierno la forma democrática republicana”.*²⁵

²³ *Constitucion Política de la República de Chile*, 7ª ed., Santiago, Lexis NexIs, 2007, pp. 4.

²⁴ *Constitucion Política de los Estados Unidos Mexicanos*, s.ed., México D.F., Anaya, 1999, pp. 56.

²⁵ *Constituicion de la Republica Oriental del Uruguay*, s.ed., Montevideo, Tradinco, 2004, pp. 82.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No instante em que o homem deixou de extrair da natureza os frutos empregados na sua alimentação, portanto, a partir do momento em que abandonou a sua vida nômade e foi levado a se fixar em um lugar, pelo menos durante o período entre a semeadura e a colheita ou, ainda, até que as pastagens naturais eram exauridas pelos rebanhos dos animais domesticados, os aglomerados humanos permanentes começaram a surgir, em substituição aos agrupamentos provisórios das cavernas e das construções móveis (tendas, cabanas e outras).²⁶

Nas habitações móveis ou fixas, provisórias ou permanentes, se fazia imperiosa a necessidade da fixação de regras de convivência, de início, não materializadas e, depois gravadas nas mais diversas formas, ora esculpidas em pedra, ora cunhadas em cerâmica, ora lavrada em tábuas, até se chegar aos livros impressos, após passar pelo uso de peles (pergaminhos) ou de papéis impregnados de tintas (papiros) para registrar os normativos.

E, assim, foram surgindo as povoações, as vilas, os burgos, as cidades. Na Grécia, por volta do ano 500 A. C. apareceram as Pólis, em grego Πολις, cidades autônomas e soberanas, nas quais havia magistratura, conselho e assembleia de cidadãos, *politai*, em grego πολιται.

Não apenas na Grécia existiu a Cidade-Estado, posto que Roma foi, na sua origem e durante muito tempo, uma Cidade-Estado.

No Brasil, hodiernamente, conceitua-se como cidade a área urbana de um Município, até antes da Constituição Federal de 1988 dotado de restrita autonomia, ou quase sem essa, visto que a sua Lei Maior, antes de 05 de novembro de 1988 era uma lei ordinária estadual denominada “Lei Orgânica dos Municípios”.

²⁶ Coulanges, Foustel de, *La cite Antique*, Leite, Jonas Camargo e Fonseca, Eduardo, A Cidade Antiga, São Paulo, Hemus, pp. 104.

Apesar de, após 1988 os Municípios brasileiros passarem a ter assegurada a sua autonomia (artigo 18, da Constituição Federal de 1988²⁷), não são, todavia, detentores do “*status*” das Cidades-Estados gregas.

Nos municípios não há poder judiciário, em que pese o judiciário nas Pólis também não ter havido instituição equivalente ao judiciário da atualidade. Naquelas, o cidadão participava diretamente de um judiciário não-profissional. Hoje o que mais se aproxima dessa participação direta é o Tribunal de Júri, sendo que nesse os jurados devem deliberar sobre questões fáticas, sob a presidência de um agente político, profissional da magistratura - o Juiz de Direito.

O conceito da palavra “*política*” ganhou expansão com a “Política” de Aristóteles. Claro que o termo não tem mais significado idêntico ao da época do filósofo grego. Hoje quer dizer a atividade ou conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como termo de referência o Estado, segundo Norberto Bobbio.²⁸ Muito se tem falado e muito se escrito sobre “política pública”, em que os locutores e escritores não deixam patenteado o significado dessa provável redundância. Talvez eles não saibam o que estão a falar e a escrever.

Ou, na melhor das hipóteses, pretendem erigir uma distinção entre a política (gênero) e a política partidária (espécie). Ao que se percebe, no entender daqueles, uma espécie privada do gênero política. A política pública, atividade estatal que, ao menos, deveria ser a gerência da coisa pública administrada conforme o interesse público – a *res publica*. Ao passo que as agremiações partidárias tratariam dos interesses privados de quem as mantêm sob o seu controle - os políticos.

A gestão do Estado é, portanto, atividade política. O governo dos negócios no Estado moderno não se efetiva por ação direta da população, do povo, mas por intermédio de representantes.

²⁷ AAVV, *Vademecum*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 14.

²⁸ AAVV, “Política”, in *Dizionario di Política*, Ferreira, João, Dicionário de Política, Vol. 2, 8ª ed., Brasília, UNB, 1983, pp. 954.

Muitas são as teorias sobre formas de governo. Em homenagem à síntese poder-se-ia afirmar que o Estado pode ser governado por gestores que recebem o poder do povo, por gestores que herdaram o poder dos seus ancestrais ou por gestores que tomam o poder pela força das armas. No exercício do direito da força e quase sempre declarado como em nome do povo.

As duas primeiras formas fundamentam-se na força do Direito. A última não, escora-se no direito da força.

Para Aristóteles as formas de governo eram três: Democracia, governo de todos os cidadãos e, na qual, quem não for cidadão não goza do direito à participação; Monarquia, onde o poder é exercido por governante único; e Aristocracia que é o governo de poucos, de um grupo, de uma casta. Para Maquiavel as formas se reduzem a duas: Monarquia e República. A Democracia é uma forma de República, sendo a outra forma a Aristocracia.²⁹

Podem-se tipificar hoje três formas básicas de governo. Democrático, Monárquico ou Ditatorial, de acordo com os procedimentos adotados para a escolha do governante. A forma democrática é a predominante nos países do primeiro mundo e, mui recentemente, na América Latina.

²⁹ Bobbio, Norberto, *La teoria delle forme di governo nella storia del pensiero*, Bath, Sérgio, A teoria das formas de Governo, 12ª ed., Brasília, UNB, 1976, pp. 55.

3. DEMOCRACIA

Norberto Bobbio³⁰ aponta a distinção apresentada por Gabriel Almond para apresentar três tipos de Democracia: 1ª) De alta autonomia dos subsistemas (Inglaterra e Estados Unidos); 2ª) de autonomia limitada dos subsistemas (França da III República, Itália depois da Segunda Guerra Mundial e Alemanha de Weimar); e 3ª) de baixa autonomia dos subsistemas (México). Destaca o pensador italiano o conceito de subsistemas, integrados por partidos políticos, pelos sindicatos e pelos grupos de pressão.

Na prática, pode-se afirmar que a Democracia se apresenta sob dois aspectos distintos: A formal e a substancial. Na formal é do povo enquanto que na substancial é do povo e para o povo. A primeira tem apenas a origem popular. A segunda não somente tem origem no povo mas, também, tem por objetivo atender aos anseios da população. Para a Democracia ser considerada substancial, impõe-se, além da origem popular do poder, que o exercício desse poder esteja voltado para o interesse público e haja participação popular na administração da coisa pública.

Democracia substancial é governo do povo, pelo povo e para o povo. Sem a participação popular eficaz direta e livre não se há de falar em Democracia. Ao menos em Democracia substancial.

No entanto, além da origem e da finalidade popular se o exercício do poder não se fizer com a participação do povo, por certo não se trata de Democracia. Se o povo não for agente, não é governo pelo povo. A participação popular é imprescindível para caracterizar o governo do povo e para o povo.

Isto porque alguns governantes, embora legitimados pelo voto popular, ao assumirem as rédeas do poder exercitam a prática de deslavada demagogia. Sob disfarce, quase sempre, ou não.

³⁰ AAVV, "Democracia", in *Dizionario di Política*, ob. cit., pp. 320.

4. DEMAGOGIA

“Demagogia não é forma de governo e, nem tampouco, um regime político. É uma prática que se apóia na base das massas, secundando e estimulando suas aspirações irracionais e elementares, desviando-a da sua real e consciente participação ativa na vida política”, (Gianpaolo Zucchini).³¹

Demagogo, na Grécia, era o guia do povo, homem do Estado com habilidade para conduzir o povo com a sua oratória e com o seu carisma.

O demagogo moderno sujeita as massas aos seus próprios fins pessoais, subverte o sistema sócio-político, corrompe a participação popular, instaura um regime autoritário sob sua única e incontestável chefia. Frequentemente convence as lideranças dos subsistemas, representados por sindicatos patronais e por grupos de pressão, de ser detentor de insubstituível função carismática, para se manter no poder e no exercício pleno da sua demagogia. Assim, impede a massa a tomar consciência, de se libertar, de participar eficaz, direta e livremente da administração do Estado.

O demagogo de hoje se banqueteia com as chamadas classes produtoras (dominantes) e manda distribuir entre os mais necessitados as migalhas que da mesa são deixadas cair ao chão. Participa, portanto, da divisão das riquezas produzidas e aquilo que é considerado inútil, o que para ele só tem serventia para ser atirado ao lixo, é distribuído entre os mais carentes, a fomentar, a institucionalizar a mendicância, a transformar em mendigos as pessoas das camadas mais numerosas da população. Fomenta a mendicância ao distribuir esmolas mesmo ao saber, ou talvez justamente por saber, que a esmola para quem é válido, ou até mesmo para que seja inválido, ou desperta no pedinte um sentimento de vergonha, de humilhação, ou lhe atribui um vicioso costume de viver sob a dependência da caridade pública.

³¹ AAVV, “Demagogia”, in *Dizionario di Política*, ob. cit., pp. 318.

Vangloria-se o demagogo ao dizer que os seus antecessores no poder não cuidavam da saúde e do ensino populares.

Acusa-os de terem governado para a elite dominante. Desse modo, o demagogo entorpece a massa e a desvia da possibilidade de raciocinar no sentido de que é ela quem trabalha, de que é ela quem produz, de que é ela quem elege o governante. Com isso, nega ao povo o exercício mental que o levaria a ter consciência de que cabe à população a decisão sobre o que é interesse público e, ainda, sobre como deveriam os administradores públicos agir na gestão estatal.

O demagogo é o pai da pátria, é o salvador da pátria, é o único intérprete da vontade popular e chega a se sentir a personificação do eleitorado, pois está convencido de que pode e deve pensar pela massa e em nome dela expressar os anseios populares. Conduz o Estado apenas, simplesmente e sempre de acordo com o seu pessoal projeto demagógico, não confessado e não assumido publicamente.

No governo demagógico a participação popular somente se restringe às manifestações ensaiadas, controladas e levadas a efeito nas inaugurações de obras públicas, denominadas como realizações obras do seu governo, mais exatamente, do governante.

A demonstração mais evidente da ação demagógica de um governante é a adoção de uma logomarca para substituir os símbolos oficiais estatais. O demagogo, no ato da sua posse presta o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição e, logo depois, permite que seja distribuída a todas as repartições públicas a fotografia oficial do governante. No Brasil a única exceção ocorre nos órgãos do Poder Judiciário Federal que, quando a recebe, ignora a sua existência e não as expõe nas dependências dos próprios onde funcionam.

Os demagogos brasileiros desrespeitam, frontalmente, o contido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a impor para a “*publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos*”, o “*caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades e servidores públicos*”. Não há nenhum traço de caráter educativo, informativo ou de orientação social determinar a afixação de uma moldura com foto do governante nas dependências das repartições públicas.

A logomarca governamental personalizada também nada tem de educativa, ou de informativa ou de orientação social. As placas de inaugurações de obras, a contemplarem rol nominal dos governantes e dos seus auxiliares é uma herança maldita da difundida prática monárquica de marcar obras públicas com a lembrança do nome do todo poderoso monarca que não distinguia, nem permitia que os demais pudessem distinguir, o público do privado.

A fotografia oficial, introduzida no recinto das repartições públicas, resulta da tentativa de convencer os servidores e o público que as freqüenta da presença de um governante portador do dom da ubiqüidade. Serve para lembrar, permanentemente, a existência do chefe.

Tais práticas, indubiosamente, são afrontosas ao exercício da cidadania. Configuram-se em artifícios publicitários voltados a reavivar na memória popular a perene existência do dono do poder, onipotente e onipresente. Tudo com os recursos dos cofres públicos.

5. EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Sem partidos políticos democráticos não se há de falar da existência de democracia. E, quando essas agremiações cometem delitos para demonstrarem, falsamente, que são alvos da escolha, da simpatia, do apoio de cidadãos que não sabem, sequer, que os seus nomes foram indevidamente usados para essa espúria, ilegítima, criminosa finalidade, tem-se uma vida pública fundamentada em uma ilegalidade, ou em muitas ilegalidades, dentre essas até mesmo a formação de quadrilha.

Em síntese, os partidos políticos brasileiros são associações criminosas, grupos que, para alcançarem o poder e nele se manterem, cometem delitos, na certeza da impunidade garantida ou referendada por um Poder Judiciário comprometido, não com o Império da Lei mas, sim, com o totalitarismo de "foras-da-lei".

Não há exercício da cidadania quando o eleitor é obrigado a sufragar nomes escolhidos por agremiações partidárias cujas práticas internas estão no sentido inverso do que pregam os princípios democráticos.

Resta ao cidadão a escolha entre nomes disponibilizados pela imposição dos ditatoriais dirigentes partidários, proclamados como escolhidos em reuniões nas quais ninguém nada decide, pois são aclamados aqueles candidatos que os donos do partido escolheram ou permitiram que se apresentassem à convenção. Agremiações partidárias em que o filiado, para se manter como tal jamais deverá externar qualquer discordância em relação à vontade pessoal do dirigente. Instituições nas quais filiado ingressa sem prévio conhecimento da sua filiação e que muitas vezes é excluído sem sequer saber que ingressou e que foi excluído.

Esta, não resta dúvida, é a pior espécie de participação política.

6. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

No mundo moderno a participação popular na Democracia, ainda que represente um grande avanço, não tem sido nem eficaz, nem direta e nem livre, conforme indica Bobbio (*“La partecipazione democrática dovrebbe essere efficace, diretta e libera: la partecipazione popolare nelle democrazie anche più progredite non è né efficace né diretta né libera”*).³²

O conceito moderno de democracia contempla a participação indireta da população na gestão da coisa pública. E, por pior que possam ser as agremiações partidárias na sua atuação a intermediar a vontade popular, ainda não se conseguiu encontrar instituições outras que as possam substituir em suas atividades precípuas.

As tentativas de substituir os partidos políticos por corporações, postas em prática em governos totalitários, demonstraram que essas instituições, geralmente dirigidas por trabalhadores ou por empresários, em verdade, era toleradas porque subalternas, submissas, controladas pelos detentores do poder político. Quase sempre, nessas experiências os dirigentes das corporações profissionais integravam também o único partido ou um dos partidos políticos criados, artificialmente, com a finalidade única de dissimularem os papéis de situacionista e opositorista, embora, de fato, o opositorista não passasse de situacionista rotulado como se de oposição fosse.

Para que haja representação popular legítima é necessário que os partidos políticos pratiquem, internamente, a democracia que dizem defender e por ela afirmam lutar. É preciso que na prática do dia-a-dia estejam sempre presentes os princípios democráticos inseridos nos seus estatutos, nos seus programas e nos discursos dos seus líderes e na crença dos seus liderados.

³² Bobbio, Norberto, *L'età dei diritti*, 2ª ed., Torino, Einaudi, 1990, pp. 167.

Somente com partidos políticos que existam de fato e de direito pode haver democracia.

7.PARTIDOS POLÍTICOS

Em 1945, Gustav Radbruch³³, ao analisar os novos partidos surgidos na Alemanha depois da Segunda Guerra Mundial, destacava a curiosa contradição contida no conceito de “partido”. Segundo o mestre, apesar de partido significar parte ou fração de um todo, o objetivo de todo e qualquer partido é o controle total do Estado. E, quando o partido é único, é o todo na vida política, pode se transformar em uma máquina despótica. Lembrava o jurista o horror, então recente, do fanatismo, da ilegalidade e da violência empregadas pelo partido único na Alemanha nazista - o Partido Nacional Socialista do Operariado Alemão .

Defendia o mestre a necessidade da existência de um outro partido para que fosse encontrado um equilíbrio e serem evitados os perigos do partido único. Concluía a externar a esperança de que a vitória sobre os graves e difíceis problemas daquela nova era estava na dependência do saneamento do sistema partidário.

Na concepção de Weber, mencionada por Anna Oppo, partido político é *“uma associação...que visa a um deliberado, seja ele ‘objetivo’ como a realização de um plano com intuitos materiais ou ideais seja ‘pessoal’, isto é, destinado a obter benefícios, poder e, conseqüentemente glória para os chefes e sequazes, ou então voltado para todos esses objetivos conjuntamente.”*³⁴

Não há dúvida que a definição é das mais completas. Falta, no entanto, esclarecer com precisão, com nitidez que o fim deliberado de todo partido político é tomar o poder do Estado pelo voto, às vezes, ao contrário, até não pelo voto e, ainda, permanecer, enquanto lhe for permitido, no domínio do poder estatal.

³³ Radbruch, Gustav, *Rechtsphilosophie*, Moncada, L. Cabral, Filosofia do Direito, Vol. II, 4ª ed., Coimbra, Armênio Amado, 1961, pp. 215.

³⁴ AAVV, “Partidos Políticos”, in *Dizionario di Política*, ob. cit., pp. 898.

Não são, os partidos políticos, instituições que acompanham o homem desde as mais remotas épocas.

Surgiram no Século XVIII na Inglaterra, desorganizados e sem destaque, simples rótulos de dois grupos aristocratas, a mudarem de um para outro agrupamento ao bel prazer do Lorde, sob qualquer pretexto. A partir de 1832 o "Retor-Act" viabilizou a participação de empresário não aristocrata na vida política inglesa.

Na administração estatal os partidos políticos deveriam representar correntes de opiniões populares organizadas, cujos representantes, no exercício do mandato recebido nas urnas, decidiriam quais os projetos da administração pública deveriam ser implementados para atender às necessidades da população.

Em síntese, deveriam gerir o Estado, conforme a vontade popular, se situacionista, através de ação direta e, ao contrário, se oposicionista, indiretamente, ao apontar erros, equívocos e soluções mais recomendáveis, em qualquer das hipóteses sempre a objetivar o bem comum, o interesse público.

Sabe-se que na prática, quase sempre, os interesses do grupo detentor do poder se sobrepõe ao da massa e, dentro do grupo, o projeto pessoal do dirigente máximo anula, deturpa ou subverte os interesses do grupo gestor.

Há sempre uma porção de comportamento hegemônico despótico, tirânico, ditatorial na administração partidária e na administração pública.

Os partidos políticos brasileiros tiveram "*status*" de pessoa jurídica de direito público interno na vigência da Lei nº 5.682/71 (artigo 2º).

Nos países que adotam a democracia os partidos políticos são considerados instrumentos imprescindíveis ao exercício governamental.

A Constituição Federal brasileira os trata artigo inserido no Título a dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, tal como procedem outros países, nos quais o governo é de índole democrática.

A Constituição francesa de 1958 dispõe sobre os partidos no artigo 4º (*“Les partis et groupements politiques concourent à expression du suffrage.”*)..

No artigo 38 da Constituição Argentina os partidos são considerados como instituições fundamentais do sistema democrático.

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 51º os erige à condição de artífices da formação da vontade popular e da organização do poder político.

A Constituição Política do Peru (artigo 35), em idêntico sentido, os tem como contribuintes na formação e manifestação da vontade popular.

A da República Oriental do Uruguai atribui ao Estado o dever de assegurar a mais ampla liberdade aos partidos políticos (artigo 77, 11).

A da Espanha os conceitua como expressão do pluralismo político e contribuinte para a formação e a manifestação da vontade popular. Considera-os instrumento fundamental para a participação política. (artigo 6º).

Mais sinteticamente, a Constituição dos Estados Unidos Mexicanos, no artigo 41.I declara serem, os partidos políticos, entidades de interesse público.

Na Colômbia, a lei ordinária a dispor sobre o Estatuto básico dos partidos os define como instituições permanentes que refletem o pluralismo político, promovem a participação dos cidadãos e contribuem para a formação e manifestação da vontade popular, com o objetivo de galgar o poder, através de cargos de eleição popular influem nas decisões políticas e democráticas da Nação. (artigo 2º, da Lei nº 130/94).

Na Índia os partidos políticos são contemplados na Lei Maior.

Na Coréia do Sul a Constituição consagra a indispensabilidade dos partidos políticos para a vida política democrática.

A Constituição de República Checa trata os partidos políticos e as suas atividades são, de certo modo, controladas pelo Ministério do Interior, nos termos da lei.

O Capítulo 1º da Constituição polonesa dispõe sobre os partidos políticos.

O pluripartidarismo invariavelmente caracteriza a índole democrática do governo de um país. Mas, há países que se intitulam democratas justamente porque um único partido político monopoliza toda a atividade estatal ou as mais primordiais atividades na administração pública. Muitos até incluem o termo "democrática" no seu próprio nome. Como se isso, por se só, bastasse para caracterizar como tal. Um bom exemplo era a ex-República Democrática Alemã (DDR) antes da reunificação, na qual o Partido Comunista era único com existência legal, pleno e efetivo funcionamento.

Hodiernamente pode-se exemplificar com Cuba. O 1º Congresso do Partido Comunista de Cuba incorporou modificações ao anteprojeto e o aprovou o projeto de Constituição da República.

Trata-se de uma república parlamentarista unitária, na qual o partido único preside todas as comissões de candidatura. Os candidatos não são apresentados por partidos políticos mas, diretamente pelos eleitores. Quase todas as eleições são indiretas, exceto as promovidas nas circunscrições. Em todos os demais níveis prevalece a eleição indireta, ou seja, todas que se realizam, a partir da municipalidade, tantos para os cargos executivos como para os parlamentares, até ao ápice da máquina estatal.

Cuba, estado unitário foi dividido pela legislação ordinária (Lei nº 1304/76) em 14 (quatorze) províncias e 1 (um) território. As províncias se dividem em municípios, no total de 169 em todo o território da Nação cubana. Cada município é dividido em circunscrições, sendo que nenhum deles deve ter menos de 30 (trinta) e nem mais de 200 (duzentas) circunscrições.

No entanto, mesmo em países em que as eleições são livres e diretas, com pluripartidarismo e participação popular regular, com relativa freqüência se verifica um fenômeno pseudo-aristocrata na vida pública quando uma agremiação partidária toma o poder através do voto e põe toda a máquina estatal a serviço exclusivo do interesses partidários.

Denomina-se partitocracia. É o aparelhamento do Estado, colocado a serviço de um partido, ou de um grupo de partidos. De fato, o partido é apenas o Cavalo de Tróia introduzido no poder. Os que estão dentro do partido ou dos partidos são os únicos beneficiários que se locupletam nos cargos públicos.

8. PARTITOCRACIA

Surge na Alemanha, na França e na Itália com os partidos de massa. É o movimento de um partido político a objetivar o monopólio da atividade política. Constitui uma exacerbação da ambição do domínio do Estado por um grupo político, comparável, na prática, à existência de um partido único. (Nicola Matteucci).³⁵

Utilizam-se, na Europa, de dois instrumentos básicos. O financiamento público dos partidos e o loteamento dos cargos públicos entre os seus seguidores, quase sempre filiados. O financiamento público contribui para a partitocracia quando não é fiscalizada a aplicação desses recursos financeiros.

A distribuição de cargos públicos se dá sob o critério único da adesão partidária, com ou sem filiação, sem considerar a capacitação dos nomeados. Constitui um verdadeiro nepotismo, ou seja, um procedimento com todas as características de corrupção. É uma espécie desse gênero.

No Brasil há um sistema misto, em que os partidários nomeados contribuem para o seu partido com um percentual da remuneração auferida. Com esse proceder, recursos oriundos dos cofres públicos são repassados ao partido situacionista, sem controle de qualquer espécie sobre a destinação e efetiva aplicação de tais recursos. É uma maneira de, disfarçadamente, subrepticamente, subtrair dotações orçamentárias destinadas ao custeio do pessoal do Estado e as utilizar na manutenção da máquina partidária situacionista.

Os partidos políticos, em face do relevante papel por eles desempenhado na vida pública, na gestão estatal, em muitos países têm a sua autonomia garantida na Lei Maior e, em alguns deles são elevados à categoria de pessoa jurídica de Direito Público interno, a exemplo do Brasil até o final do Século próximo passado.

³⁵ AAVV, "Partitocracia", in *Dizionario di Política*, ob. cit., pp. 905.

Na imensa maioria dos Estados Modernos o cidadão somente pode se candidatar a cargo público eletivo se estiver filiado a um partido político.

É regra com raríssimas exceções. Mesmo quando presentes essas exceções, o pedido de registro da candidatura somente pode ser postulada por uma agremiação partidária, após escolhido o candidato em convenção específica realizada pelo partido político.

Isto é consequência do modo como são criados e administrados os partidos políticos e, precipuamente, em razão de como são tratadas as filiações partidárias.

É um retrato, sem retoque, da democracia brasileira.

9. DEMOCRACIA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 é o divisor de águas entre o bipartidarismo imposto pelo regime dos Gerais-Presidentes e o pluripartidarismo re-implantado por aquela, declarada Constituição Cidadã por Ulisses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte na oportunidade da proclamação.

Antes, mais do que a legislação vigente (Lei nº 5.682/71 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos), o regime outorgado por militares, com o apoio do grande empresariado, em 1º de abril de 1964, impedia a existência de qualquer agremiação política que tivesse o nome de partido e limitava a dois o número dessas agremiações: Aliança Renovadora Nacional - ARENA e Movimento Democrático Brasileiro - MDB. Na clandestinidade, todavia, funcionavam o Partido Comunista Brasileiro - PCB e o Partido Comunista do Brasil - PCdoB.

A ARENA com o maior número de cadeiras no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas das unidades federativas (à exceção do Estado do Rio de Janeiro) e nas Câmaras de Vereadores dos Municípios. Por isso que, exceto no Estado do Rio de Janeiro, todos os Governadores de Estados eram filiados à ARENA. Em todas aquelas casas legislativas, sem exceção alguma, a eleição do Chefe do Poder Executivo estadual era indireta. Sem previsão constitucional, nem legal algum, a escolha era um simulacro e se dava em 2 (dois) momentos: No 1º momento a Assembléia Legislativa escolhia 3 (três) nomes e os submetia ao crivo do Presidente da República. Regularmente, esse indicava um dos 3 (três) nomes da lista, mas, em algumas vezes poderia ser escolhido nome indicado não integrante da lista. Efetivamente, por não haver previsão constitucional e nem legal para tal procedimento, a escolha se dava ao nutu do Presidente da República, que arbitrariamente decidia nos infinitos limites da sua vontade pessoal, como se fosse a sagração de um príncipe. No lugar da Igreja, a invocar o poder divino para consagrar o eleito, os militares se valiam do poder da força armada.

O nome do indicado era solenemente aprovado pela Assembléia Legislativa. Prefeitos dos Municípios das Capitais dos Estados, dos Municípios situados em zona de fronteira do Brasil, dos Municípios dotados de balneários (fontes de águas minerais) e dos Municípios integrantes de regiões consideradas estratégicas para o interesse nacional, geralmente, onde houvesse portos, concentrações de estabelecimentos industriais, bases militares, usinas nucleares e diversas outras atividades do gênero, os Prefeitos municipais eram nomeados pelo Presidente da República.

O processo de escolha dos Governadores evidenciava tão claramente o grau de subserviência dos legisladores estaduais que, quando da visita do Presidente da França, o General Charles de Gaulle ao Estado do Rio de Janeiro, foi assunto do diálogo entre o Chefe de Estado francês e Chagas Freitas, então Governador daquela unidade federativa.

Ao tentar explicar em detalhes como fora escolhido, o governante brasileiro foi questionado sobre a constitucionalidade, a legalidade da interferência do Executivo federal no processo, posto que o Brasil era um Estado federado. Ao ouvir a resposta no sentido de que o proceder somente se respaldava na vontade pessoal do Presidente da República e de que era por todos aceito porque fazia parte das regras do jogo, para evitar que a Assembléia que não as acatasse pudesse ser fechada "*manu militari*" e, ainda, para que não resultasse, esse não acatamento, em uma intervenção federal, o herói francês da Segunda Guerra Mundial, replicou, diante dos profissionais da imprensa presentes: "*C'est ne un pays serieux*" (Este não é um país sério). Não houve tréplica; expirou o diálogo.

A Justiça Eleitoral quase que não interferia no processo de escolha de Chefes de Executivo e a filiação partidária se prestava para que os órgãos do aparelho de segurança estatal pudessem fazer discriminação entre quem era ou não inimigo do estado policial. Filiar-se ao MDB era uma demonstração de coragem cívica, de desafio ao poder das armas.

Prestava-se para fixar distinções entre os cidadãos de primeira classe (adesistas e bajuladores de todas as espécies) e os desclassificados, contra os quais operava com bastante eficácia a máquina repressora estatal.

As filiações partidárias se processavam então em modelo impresso de ficha, fornecido pela Justiça Eleitoral ou providenciada a sua confecção pelo partido, preenchidas manual ou datilograficamente, em 3 (três) vias, assinadas pelo proposto e pelo proponente (esse deveria ser filiado) e entregues para conferência ao Cartório da respectiva Zona Eleitoral. Não constatada nenhuma divergência entre os dados da ficha e os do Cartório, o Juiz Eleitoral as visava. Uma via destinava-se ao arquivo do Cartório e as outras 2 (duas) eram devolvidas ao órgão partidário, para entregar uma delas ao filiado. Nem sempre essa entrega ocorria, por desinteresse do partido ou do próprio filiado.

As 2 (duas) agremiações políticas eram tão antidemocráticas quanto os partidos políticos da atualidade. Embora, no MDB o processamento dos pedidos de filiação se desse com algum respeito aos direitos dos cidadãos que subscreviam os documentos respectivos. Ao menos, uma via da ficha de filiação era entregue aquele filiado que solicitasse. No entanto, de fato não havia, como hoje, convenção partidária para a eleição dos dirigentes e para a escolha de candidatos a cargo eletivo. Invariavelmente, em todos os momentos em que devessem ocorrer reuniões deliberativas o livro de atas era transportado de casa em casa dos filiados para assinarem a lista de presença e a ata já se achava adrede e convenientemente lavrada e assinada pelos dirigentes.

Em 1976 o Diretório Municipal do MDB de Aracaju convocou a Convenção Municipal. Pela primeira vez na história do Partido os filiados puderam votar livremente nos candidatos aos cargos diretivos partidários, no horário e no local previstos no edital. Quase no final da tarde do dia da convenção foram paralisados os trabalhos por causa de um tumulto, em consequência de uma acalorada discussão entre o Senador eleito em 1974 e um dirigente comunista filiado ao MDB.

Depois surgiram 3 (três) atas diferentes, cada uma delas com um resultado também diferente no que se refere aos nomes eleitos e um único filiado cujo nome constava em todas as atas decidiu impugnar judicialmente o pedido de registro do Diretório tido como eleito.

Após muitos encontros entre integrantes da Ala Jovem do MDB e a direção estadual do Partido, na busca do consenso para superar o impasse e sem que um só dos litigantes cedesse, foram todos surpreendidos com a notícia do deferimento da Justiça Eleitoral ao pedido de registro do Diretório protocolado pelo órgão regional partidário, apesar da evidente ilegalidade da convenção.

Assegurada constitucionalmente a autonomia partidária após 1988 a Lei Orgânica dos Partidos Políticos deveria ter sido considerada como não recepcionada pelo novo ordenamento jurídico, em face do frontal conflito de grande parte do seu conteúdo com as disposições constitucionais. Quase que totalmente esse diploma legal não mais existia e não se tratava de inconstitucionalidade, mas, de não recepção.

Todavia, a Justiça Eleitoral, sempre avessa ao cumprimento da lei e reincidente no desrespeito à legislação ordinária, quando não desconsidera como inexistentes dispositivos vigentes da Constituição Federal, continuou a exigir dos partidos políticos o respeito a uma lei inexistente e negou vigência à autonomia dos partidos políticos consagrada na Lei Maior, a permanecer a cobrar dessas agremiações o registro dos seus diretórios estaduais e municipais para que reconhecida fosse a existência legal desses órgãos e, também, para lhes considerar em regular funcionamento. Ao negar a autonomia era também mantida a exigência de entrega de fichas de filiados em número mínimo por município, como condição para ser aceita a eleição do órgão partidário e para o registro, não mais necessário, tanto no tocante a mínimo de filiados bem como ao registro. Constitucionalmente, não deveriam ser os partidos obrigados a cumprir a exigência de conseguir um mínimo de filiados, bem assim, de requerer registro de órgão municipal ou regional.

O artigo 63, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Partidos Políticos) revogou, expressa e desnecessariamente a Lei Orgânica. Desnecessariamente, pois não se é de revogar uma lei que não mais existe. A partir de então as filiações passaram a ser tratadas como matéria "*interna corporis*" do partido e os órgãos municipais e estaduais são apenas anotados na Justiça Eleitoral, com o envio a essa da relação nominal dos dirigentes daqueles. Não há mais obrigatoriedade do uso de ficha para se processar filiação e há registro somente quando formação dos diretórios nas primeiras etapas de criação do partido.

Esses primeiros diretórios municipais e regionais em Tribunal Regional Eleitoral e o Diretório Nacional no Tribunal Superior Eleitoral.

No tocante ao controle das filiações, a legislação impõe aos partidos políticos a entrega semestral da lista dos seus filiados, com o objetivo de dar publicidade do seu conteúdo, para arquivamento das mesmas, para averiguação do atendimento ao prazo legal de filiação partidária, na oportunidade da apreciação dos pedidos de registro de candidaturas.

Livres para tratarem das filiações, sem o mínimo de organização interna e não mais submetido ao controle da Justiça Eleitoral, os dirigentes partidários, apesar de optarem por permanecerem a utilizar fichas de filiação, sentiram-se desobrigados do respeito à lei e, até mesmo, de observar os preceitos estatutários por eles elaborados e aprovados livremente.

No Brasil, por vedada a filiação partidária ao militar da ativa (artigo 142, § 3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não se exige daquele a filiação partidária, como condição para o registro de candidatura a cargo eletivo. Acrescenta-se a exigência de escolha em convenção partidária. Isto é fruto de uma manobra legislativa adotada pelo constituinte para contornar a referida proibição. Ao militar da ativa é assegurada a realização de personalíssima campanha eleitoral, iniciada muito antes da convenção, dentro dos quartéis, com o respaldo de comandantes que torcem para a classe ter representantes nas casas legislativas.

De todos os demais candidatos se exige a filiação partidária como condição “*sine qua non*”, requisito indispensável ao deferimento do pedido de registro de sua candidatura. (artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988).

10. ELEIÇÕES

As eleições no Brasil sempre foram a grande oportunidade para os partidos políticos colocarem em prática as mais aperfeiçoadas formas de seus dirigentes e simpatizantes praticarem delitos e ficarem impunes.

Resulta sempre da conivência da Justiça Eleitoral, ora a se pretender surda para não querer ouvir, com os olhos vendados, para se desculpar, quando mui raramente é compelida a apresentar justificativa para a sua alegada não visibilidade do que se passa em sua volta. Displicentemente, pratica ações “*contra legem*” e contra os valores mais elevados da Democracia e afirma estar a dizer o Direito.

Não é de agora que assim procede a Justiça Eleitoral. É de praxe, é da rotina, é da tradição brasileira, desde quando ainda nem sequer era dotada de existência legal, desde quando instituições outras se encarregavam de conduzir o processo eleitoral sob as ordens da Família Imperial Portuguesa que reinava no Brasil. Essas instituições, antecessoras do que estaria por vir a ser a Justiça Eleitoral, já se passavam por deficientes visuais para, convenientemente, alegarem que nada podiam ver e por deficientes auditivas para tentarem justificar que nada podiam ouvir.

A premeditada disposição da Justiça Eleitoral para tornar efetiva a impunidade dos que cometem crime eleitoral resta declarada e assumida na obra de um dos mais acatados doutrinadores brasileiros. Trata-se de Joel José Cândido³⁶, ex-Promotor e ex-Procurador de Justiça, ex-professor de Direito Eleitoral na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FESMP/RS, fundador e ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral e condecorado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

³⁶ Cândido, Joel José, *Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral*, 1ª ed., São Paulo, Edipro, 2006, pp. 269-273-276-592.

Na condição de detentor de tantas honrarias, influencia o proceder de magistrados e de representantes do Ministério Público com atuação na Justiça Eleitoral, como formador da opinião desses operadores desse ramo especializado do Direito.

Na sua obra "Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral" defende a extinção do tipo definido no artigo 39, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e tenta justificar a prática como legítima ação de candidatos ou de pessoas a serviço dos interesses de candidatos na busca de votos. Os fundamentos das suas alegações em defesa desses delinquentes não possuem nenhuma base científica. É a mais evidente expressão de quem procura uma desculpa, um pretexto para justificar a não aplicação da lei.

Em um retrospecto relata o surgimento do tipo penal desde 1986 até nossos dias. Caracteriza-se tal tipo na distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação, tendentes a influir na vontade do eleitor³⁷. Trata-se de um proceder vulgarmente denominado "boca de urna" e a crítica do doutrinador atinge o legislador por haver empregado essa expressão em diploma legal. Proclama uma verdade para menosprezar, depreciar o trabalho legislativo, com um jogo não muito racional de palavras. Afirma que "boca de urna" é uma expressão de gíria, pouco elucidativa, ambígua, sem conceito definido, pelo que não deveria constar do texto legal. Acrescenta que em razão da substituição da urna de lona pela urna eletrônica e da extinção do uso de cédula de votação, pelo que restou desnecessário orifício para introdução de cédula, não haveria mais razão para se falar em "boca de urna". Engana-se o tratadista. "Boca de urna" sempre significou e significa ainda as imediações do prédio, onde instalada seção eleitoral, na qual deve se encontrar a urna tradicional, de lona, ou a eletrônica.

³⁷ Cândido, Joel José, ob. cit., pp.495.

De início considera não ter sido *“feliz o legislador, com essa figura penal, nesses anos”*.³⁸ Prossegue a demonstrar se sentir feliz o referido por não ter sido aplicada parte da mencionada lei, pois, no seu entender “nenhuma razão especial estava a indicar necessidade de freios penais para esses comportamentos” e tenta explicar: *“As eleições desses anos mostraram verdadeiros festivais de ‘boca de urna’, junto a quase todas as seções eleitorais, e, no entanto, foram pleitos de indiscutível tranqüilidade sob o ponto de vista penal.”*³⁹

Deixa também registrado, por estar em voga repudiar tudo que se relacione ou tenha origem no período dos Presidentes-Generais, o seu entendimento no sentido de que aplicar à lei eleitoral aos que não a respeitam no dia da eleição demonstra ser *“ranço autoritário e antidemocrático o interesse obstinado de algumas autoridades de reprimir, a qualquer custo, a festa de partidos políticos e eleitores que, sem violência a quem quer que seja, sem desordem e sem embaraço a serviços eleitorais, tenta conquistar o voto de eleitores indecisos”*.⁴⁰

Por certo, o referido autor não deve ter conhecimento sobre como transcorre o dia de eleições em outros países, a exemplo da Argentina. Ao menos em Buenos Aires, em 27 de abril de 2003, quando eleito o Presidente Nestor Kirchner não se via uma só pessoa nas ruas a distribuir panfletos, não se via um só papel a conter propaganda jogado ao chão, não se via uma só pessoa nas proximidades das seções eleitorais a tentar convencer algum eleitor a sufragar o nome desse ou daquele candidato. Ali, sim, havia uma festa. Os eleitores se dirigiam às seções eleitorais e paravam por um momento na calçada em frente ao edifício onde estava a funcionar uma seção eleitoral, apenas para se certificarem de que efetivamente era o seu local de votação. Não formavam grupos nas imediações e quando duas ou mais pessoas estavam juntas, percebia-se que eram provavelmente marido e mulher, acompanhados ou não de filhos, alguns deles de mãos dadas.

³⁸ Cândido, Joel José, ob. cit., pp. 496.

³⁹ Cândido, Joel José, ob. cit., pp. 497.

⁴⁰ Cândido, Joel José, ob. cit., pp. 502.

Esse evento a que se reporta o mencionado doutrinador poderia até ter conotação festiva mas, jamais no sentido por ele admitido. De fato, tratava-se de uma comemoração antecipada do resultado do pleito e, também, de uma demonstração de regozijo por outra vitória – a da impunidade do banditismo. Um festival de acinte, de afronta à Democracia, à Justiça à Cidadania, isto sim.

Outros estudiosos do Direito Penal Eleitoral não se filiam a essa corrente liderada por Joel José Cândido.

“Embora definida como crime, essa prática continua usual em ocasiões de eleição, as mais diversas, uma vez que nem sempre o aparelhamento da Justiça Eleitoral se encontra em condições de reprimir e punir abusos nesse sentido.” Esta a opinião de Tito Costa⁴¹ em sua obra “Crimes Eleitorais & Processo Penal Eleitoral”. O autor tenta justificar a omissão da Justiça Eleitoral. Trata-se de um dos mais respeitados doutrinadores sobre o tema Recursos Eleitorais, com brilhante atuação advocatícia nos órgãos do judiciário eleitoral em São Paulo e, por certo, não é conhecedor do que se passa em outros rincões brasileiros.

Não comunga com o ponto-de-vista antes delineado a Desembargadora Federal Suzana de Camargo Gomes⁴², Vice-presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, integrante do Departamento de Direito Eleitoral da Escola de Magistrados da Justiça Federal dessa Região, ex-juíza membro dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso do Sul de Paraná e autora da consagrada obra “Crimes Eleitorais”.

Ressalta a magistrada que o objetivo da tipificação é o resguardo da liberdade do eleitor para votar sem qualquer constrangimento, constrangimento esse configurado sob qualquer forma de abordagem, de pressão, de tentativa de persuasão no sentido de influir no ato de votar.

⁴¹ Costa, Tito, *Crimes Eleitorais & Processo Penal Eleitoral*, 1ª ed., São Paulo, 2002, pp.165.

⁴² Gomes, Suzana de Camargo, *Crimes Eleitorais*, 3ª ed., São Paulo, 2008, pp. 203.

Reporta-se a decisão do Tribunal Regional de São Paulo, para embasar o seu posicionamento, na qual destaca que para configurar tal delito é bastante *“que a propaganda eleitoral distribuída no dia das eleições seja tendente a influenciar a vontade de apenas um eleitor, ainda que a influência não chegue a se concretizar, pois trata-se de crime formal, cuja consumação não requer a ocorrência do resultado ilícito pretendido.”*⁴³

Correto o entendimento naquela corte eleitoral, mesmo porque se a propaganda não trouxesse resultado algum para o interessado na sua divulgação, é de se questionar qual a finalidade da distribuição do material respectivo. Não deverá ser, com certeza, para servir como papel de embrulho ou transformado em bloco de rascunho. A finalidade precípua é interferir na decisão a ser tomada pelo eleitor, indeciso ou não.

Caso gravíssimo de omissão da Justiça Eleitoral se verificou nas eleições do ano 2002 no Estado do Tocantins, época em que já estava em plena vigência a mencionada Lei das Eleições. A questão foi tratada nos autos de procedimento administrativo iniciado com a protocolização do Ofício oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral no dia 05 de outubro de 2002, sob nº 5055/2002, no dia imediatamente anterior ao da realização das eleições

O representante do Ministério Público Eleitoral encaminha com o mencionado ofício teor da recomendação e texto do 4º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, divulgados em reunião realizada no quartel, a orientar os subordinados da força pública a não reprimirem a prática do delito de “boca de urna” no dia das eleições a serem realizadas em 06 de outubro de 2002 (domingo). Os documentos foram protocolizados no dia 05 (sábado), o Corregedor Regional Eleitoral se limitou a lançar o seu ciente nos autos somente um dia depois das eleições, na segunda-feira dia 07, e ação do Presidente do Tribunal Regional se restringiu apenas a lançar nos autos o seu ciente, com data de 05 de outubro, e determinar o arquivamento dos documentos.

⁴³ Gomes, Suzana de Camargo, ob. cit., pp. 206.

Tentativas de mudança têm sido operacionalizadas a partir do Tribunal Superior Eleitoral. Algumas ainda modestas, outras nem tanto. Recentemente esta alta corte de Justiça decidiu pela perda de mandato para os eleitos que mudassem de partido após diplomados e empossados.

Em resposta a consulta formulada por um partido político os ministros decidiram que o mandato é do partido e não do político. O atual Presidente desse Tribunal Superior, que à época dessa decisão ainda não ocupava tal cargo, deixou patenteado que: *"A cada eleição, os eleitores escolhem qual será o perfil ideológico do país para os próximos quatro anos. O eleito não pode mudar esse perfil, como vinha fazendo antes."*⁴⁴

Apesar desse avanço no Tribunal Superior, a Justiça Eleitoral nas demais instâncias trabalha como se nada tivesse mudado nos últimos anos na vida pública brasileira.

⁴⁴ Cardoso, Maurício, "Mais Duro que a Lei", ob. cit., pp. 251.

11. JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Até 06 de setembro de 1822 vigorava única e exclusivamente entre os portugueses no Brasil a legislação das Cortes de Lisboa. Com a Independência do Império do Brasil, ao se separar do de Portugal e Algarves teve início a elaboração de diplomas legais brasileiros. A partir de então se pode considerar existente uma legislação eleitoral brasileira.

Em 26 de março de 1824, instrução baixada com Decreto Imperial atribuía a presidência das mesas eleitorais a um Juiz de Fora ou ordinário, ou a quem as suas vezes fizesse. Desde então o Judiciário participava do processo eleitoral. Foi desde então disciplinada a gestão das mesas receptoras de votos.

Decreto de 04 de maio de 1842 determinava a qualificação prévia dos eleitores e dos candidatos por uma junta presidida pelo Juiz de Paz. Teve início o alistamento eleitoral e o registro de candidaturas.

Somente com o Decreto nº 2.675, de outubro de 1875 a presidência da junta municipal passou a ser atribuição de Juiz de Direito. Com a Lei Saraiva, em 1881, a esse agente político foram confiadas atribuições relacionadas ao alistamento eleitoral.

Na República, as Leis nº 3.139 e 3.208, respectivamente de 02 de agosto e 27 de dezembro de 1916, são considerados passos decisivos para a criação da Justiça Eleitoral, por atribuírem ao Judiciário exclusividade sobre procedimentos eleitorais.

O Código Eleitoral de 1932, finalmente, criou a Justiça Eleitoral. As eleições realizadas no ano imediatamente seguinte, mais precisamente em maio de 1933, foram consideradas como "verdadeiras".

Em 10 de novembro de 1937 um golpe de Estado outorgou ao Brasil uma Constituição que não tratava da Justiça Eleitoral.

Somente no final do Estado Novo, eufemismo empregado para se denominar uma nova forma de ditadura, restaurou-se constitucionalmente a existência da Justiça Eleitoral, pelo Decreto nº 7.586, de 28 de maio de 1945. A queda do nacional socialismo alemão abalou o populista Getúlio Vargas, que nutria profunda simpatia pelo modo de governar de Adolf Hitler, contribuiu decisivamente para a redemocratização brasileira depois da Segunda Guerra Mundial.

A partir de então todas as Constituições Federais brasileiras contemplam a Justiça Eleitoral nos seus textos.

Na ora vigente, promulgada em 05 de outubro de 1988, 4 (quatro) artigos tratam dos Tribunais e Juízes Eleitorais. Organizada em 4 (quatro) níveis hierárquicos para fins recursais, vez que não deve haver subordinação entre os seus órgãos, tem no ápice o Tribunal Superior Eleitoral, logo abaixo os Tribunais Regionais Eleitorais, em seguida os Juízes Eleitorais (grave equívoco dos constituintes pois órgãos devem ser, por certo, os Juízos Eleitorais; os Juízes são apenas agentes políticos titulares dos Juízos) e, por fim, as Juntas Eleitorais. (artigo 118).

Na composição dos órgãos da Justiça Eleitoral, desde a Constituição Federal de 1946, adotou-se o critério de recrutar magistrados do Poder Judiciário da União e das unidades federativas. A Justiça Eleitoral nunca teve quadro próprio de magistrados. Tenta-se justificar esse critério em face da temporalidade inerente à sua ação, considerando-se apenas os trabalhos de realização das eleições, de dois em dois anos e olvidando-se o alistamento eleitoral, com procedimentos sempre permanentes, perenes. Excetuam-se os períodos de suspensão do alistamento e de transferência de domicílio eleitorais entre os 150 dias que antecedem os pleitos e o término da apuração dos votos. Durante todos os dias úteis dos meses dos anos em que não são realizadas eleições os Cartórios Eleitorais devem funcionar regularmente.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto (artigo 119, da Constituição Federal de 1988), no mínimo (até agora o máximo tem sido sempre o mínimo) de sete membros, sendo 5 (cinco) eleitos e 2 (dois) nomeados. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em votação secreta, escolhem, respectivamente, 3 (três) e 2 (dois) dos seus Ministros. Os 2 (dois) restantes são advogados nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Supremo Tribunal Federal em listas tríplices. O texto constitucional exige sejam advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. Objetivamente não se sabe ao certo como, e se, são aferidos esses requisitos, quando os nomes são submetidos à apreciação do Senado Federal (artigo 84, XIV c/c artigo 52, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988).

Considerando o fato de a escolha dos Ministros se dá entre nomeados pelo Presidente da República (artigos 101 e 104 parágrafo único, da CF 88), é de se concluir que o Chefe do Poder Executivo federal, direta e indiretamente, nomeia todos os componentes da cúpula do Judiciário Eleitoral.

Claro que não a tem sob o seu controle mas, sem a participação do Presidente da República ninguém é alçado ao "*status*" de integrante do órgão máximo da Justiça Eleitoral.

Em cada capital de Estado e no Distrito Federal há um Tribunal Regional Eleitoral (artigo 120, da Constituição Federal de 1988), composto de 7 (sete) membros, 4 (quatro) eleitos em votação secreta pelo Tribunal de Justiça, sendo 2 (dois) deles dentre seus Desembargadores e os outros 2 (dois) dentre Juizes de Direito. O Tribunal Regional Federal, órgão do Poder Judiciário da União, escolhe 1 (um) dos seus membros, quando o local das sedes dos Regionais, Eleitoral e Federal, coincidem ou 1 (um) Juiz Federal quando os locais não são coincidentes. Por fim, o Tribunal de Justiça da unidade da federação respectiva, onde sediado o Regional Eleitoral, indica 2 (dois) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, em listas tríplices, para nomeação pelo Presidente da República.

Também não se sabe ao certo como são (se é que são) aferidos esses requisitos exigidos dos juristas. Quando o escolhido é dotado de saber jurídico, nem sempre isso é notado e, muito menos, notável. A avaliação da idoneidade deve resultar da presunção de que todos são inocentes.

A Ordem dos Advogados do Brasil, única instituição hábil para declarar ser alguém Advogado ou não, pois somente é Advogado o que nela se encontra inscrito, não participa, em nenhuma das fases do procedimento de escolha, em face da ausência de previsão legal.

Nos Estados e no Distrito Federal, o Poder Judiciário da unidade federativa tem uma hegemonia, quase monopólio, na escolha dos membros do Tribunal Regional Eleitoral. Dos 7 (sete) membros desse, 4 (quatro) são votados e 2 (dois) indicados pelo órgão estadual ou distrital judiciário. E, em que pese os indicados dependerem da nomeação do Presidente da República, a escolha desse está delimitada ao universo de 3 (três) nomes dentre os milhares de Advogados em exercício na unidade federativa. Portanto, a verdadeira escolha efetivamente se processa no Tribunal de Justiça, sem a participação da instituição legalmente incumbida de fiscalizar o exercício da profissão advocatícia. É o judiciário estadual ou distrital quem decide como deve ser composta a maioria qualificada de 6/7 (seis sétimos) do Tribunal Regional Eleitoral, um órgão do Poder Judiciário da União Federal. Decide sobre a quase totalidade da composição.

As Constituições Federal, Estaduais e Distrital não contemplam nenhum dispositivo a prever a submissão do Judiciário ao Executivo. Mas, na prática, é pública e notória a existência de uma subserviência, não assumida mas dissimuladamente justificada pela opção da magistratura estadual em fazer prevalecer sobre a independência, que deve haver entre os Poderes, a busca unilateral de uma harmonia que resulta em fazer do Judiciário uma caixa de ressonância do Executivo, a exemplo do proceder do Legislativo.

Basta apontar o fato do Executivo não disponibilizar em duodécimos os valores das dotações específicas da Lei Orçamentária Anual para o Judiciário e, em seu lugar, liberar quantia que o Governador do Estado entender bastante e suficiente para custear as despesas mensais dos órgãos do Judiciário estadual. No Tocantins, o Tribunal de Justiça busca em ação judicial, em desfavor do Poder Executivo, o direito de executar a sua parte do orçamento anual.

Isso ocorre em quase todas as unidades da Federação. No Estado do Tocantins, até bem poucos anos passados, o Tribunal de Contas do Estado, apesar de ser órgão auxiliar do Legislativo, por determinação verbal do Governador do Estado, exigia a apresentação mensal da folha de pagamento do Judiciário para decidir se autorizava ou não a liberação da dotação orçamentária pela Secretaria da Fazenda. Se o Tribunal de Contas não concordasse com algum valor incluído na folha de pagamento, determinava verbalmente a sua exclusão como condição para aprovar e, somente assim, assim permitir a liberação dos recursos financeiros pelo órgão fazendário.

O texto constitucional federal não trata detalhadamente da organização e da competência dos tribunais, dos juízos e das juntas eleitorais. Ao legislador ordinário cabe dispor sobre a matéria em Lei Complementar. (artigo 121, da Constituição Federal de 1988). Na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, que deu nova redação ao inteiro teor do texto constitucional vigente a partir de 1967, previa, nos artigos 137 e 134, a fixação da competência à lei ordinária.

Em conseqüência, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a instituir o Código Eleitoral, apesar de ser uma lei ordinária, é tida como recepcionada com o "*status*" de Lei Complementar nos seus dispositivos a disporem sobre organização e competência da Justiça Eleitoral. Essa lei, no seu artigo 12, inverte as posições ocupadas pelas Juntas Eleitorais e pelos Juízos (no texto legal, Juízes) Eleitorais, deslocando esses para o final da enumeração. Ao contrário, portanto, do texto constitucional que coloca as Juntas eleitorais em último lugar.

Em verdade, Juntas e Juízos estão hierarquicamente posicionados em idêntico nível para fins recursais, visto que nem aquele e nem esse apreciam recursos interpostos contra decisões de Junta ou de Juízo, competindo ao Tribunal Regional Eleitoral julgar tais recursos, a teor do contido no artigo 29, inciso II, alínea "a", do Código Eleitoral. O único liame entre o Juízo e a Junta se verifica no que tange à Presidência dessa, exercido pelo titular do Juízo, ou seja, pelo Juiz Eleitoral.

Vê-se, pois, que a primeira instância da Justiça Eleitoral é compartilhada pelos Juízos e pelas Juntas eleitorais. O Código Eleitoral determina a jurisdição de cada Zona Eleitoral "*a um juiz de direito em efetivo exercício*" (artigo 32, do Código Eleitoral) e onde "*houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará, aquela ou aquelas, a quem incumbe o serviço eleitoral*" (parágrafo único, do mencionado artigo 32).

O Código, datado de 1965, portanto anterior à Constituição de 1967, à Emenda de 1969 e à Constituição vigente, à época da sua publicação foi contemporâneo da existência de Juiz Federal, que é Juiz de Direito e, sem dúvida, deveria a ele ser dada a jurisdição eleitoral. Se não fora por outro fundamento, pelo menos por ser magistrado federal e por ser, de igual modo, a Justiça Eleitoral federal. Sem olvidar que o Juiz federal tem jurisdição em todo o território do Estado, no qual a Seção Judiciária não dispõe de Varas Federais em Município além do da Capital.

Não há nenhum dispositivo legal vigente a prever o exercício da jurisdição eleitoral na primeira instância por magistrado do judiciário estadual.

A Constituição de 1967, com a redação da Emenda de 1969 previa no seu artigo 135: "*Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei*". Constata-se que não havia nenhuma referência a juízes estaduais. Na lei ordinária então, e até agora, vigente, no Código Eleitoral, também, por sua vez, não havia e não há qualquer referência a magistrado da justiça estadual.

É bem verdade que onde não havia Junta de Conciliação de Julgamento, ora substituída por Vara do Trabalho, a jurisdição trabalhista era atribuída a Juiz estadual. Mas, para tanto, há previsão constitucional (artigo 112, da CF 88).

A entrega da jurisdição eleitoral a juízes estaduais não foi, com toda a certeza, a melhor solução encontrada para equacionar o problema de não existir nos principais municípios do interior das unidades federativas Juiz de Direito federal.

Porque vinculados, ainda que não subordinados a Tribunal de Justiça e, portanto, influenciados pelo Poder Executivo estadual, com todas as interferências negativas na ação de dizer o Direito com independência, com imparcialidade em relação ao Executivo, detentor do poder da força, representado pelo aparelho repressivo (polícias civil e militar) e em pleno e total exercício do poder econômico (arrecadação dos tributos e total e absoluto controle das despesas orçamentárias).

O conluio entre o Governador do Estado e a administração de Tribunal Regional Eleitoral evidencia-se quando se constata que, apesar de proibida toda e qualquer atividade partidária, o cargo administrativo mais elevado do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins foi ocupado por um servidor requisitado do Judiciário Estadual, filiado a Partido Político situacionista tocantinense. O mesmo partido político do Chefe do Poder Executivo estadual de então.

Até juiz membro, a quem também se proíbe a atividade político-partidária, filiado a Partido Político, toma posse e exerce normalmente as suas funções, sem que ninguém do Tribunal e nem tampouco do Ministério Público adote providências no sentido de abolir esse indecoroso, espúrio, ilegal e inconstitucional relacionamento. Essa esdrúxula subordinação, subserviência.

As Juntas Eleitorais são compostas de um juiz de direito (conforme já explicitado, não necessariamente juiz estadual), seu presidente e de 2 (dois) a 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade (artigo 36, do CE). Não se sabe como se procede para aferir esse requisito. Talvez valha a presunção de que todos são inocentes até o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória. Mas, inocente não significa idôneo. A nomeação efetiva-se por ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, após esse aprovar.

De praxe, o Juiz Eleitoral indica os nomes dos cidadãos e o Tribunal, invariavelmente, expressa a sua concordância com a indicação.

Há em tramitação no Congresso Nacional projetos de lei e Proposta de Emenda Constitucional a objetivarem a criação de quadro de carreira integrado por cargos de provimento vitalício, a serem providos por concurso público de admissão à magistratura eleitoral. Em verdade, a Justiça Eleitoral carece de uma reforma nas 1ª e 2ª instâncias para ter integrantes com competência exclusiva e específica. A Democracia só teria a ganhar.

Pelo menos poderia se evitar que Juiz Eleitoral tivesse sob suas ordens o seu próprio irmão, apesar de vedado em lei essa subordinação direta em Cartório Eleitoral, para, na condição de Chefe de Cartório ou de Escrivão Eleitoral, atestar a presença do irmão magistrado, mesmo quando esse esteja ausente, a fim de assegurar a gratificação do parente-juiz, mesmo nos dias e nos períodos em que este não comparece ao Cartório e nem à Zona Eleitoral, confirma o obriga o Código Eleitoral.

Durante os meses de abril, maio e junho de 2008 todos os Juízes Eleitorais vinculados ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins foram alvo de tentativa de contato pessoal, promovido por um dos servidores desse Tribunal para coleta de dados referentes às filiações partidárias, conforme Relatório entregue ao Tribunal Regional. De acordo com esse Relatório⁴⁵ a ser entregue.

⁴⁵ Ramos, Francisco Augusto, Relatório das entrevistas realizadas nas 35 Zonas Eleitorais do Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 2008.

Tudo é elaborado pelos servidores, até mesmo os atos que deveriam ser praticados pelo Juiz Eleitoral são executados pelos servidores, restando àquele apenas, e nem sempre, a tarefa de assinar. Título eleitoral, por exemplo, é emitido com chancela mecânica - assinatura impressa. Ressalvada a presidência das audiências, quase tudo o que o juiz deveria fazer é feito pelos servidores.

Os atos que os servidores poderiam praticar, depois de ordenados pelo Juiz Eleitoral, são realizados independentemente de determinação expressa do magistrado. Não se trata, esclareça-se de atos meramente ordinatórios, cuja execução há previsão legal para a sua prática sem depender de determinação judicial. O servidor toma a iniciativa, a suprir a omissão do juiz e, depois, leva o documento ou os autos para colher assinatura do magistrado, quando não procede sem que até esse saiba e em razão de delegação geral verbalmente passada ao servidor para lançar no documento a rotineira expressão "de ordem".

Das 35 (trinta e cinco) Zonas Eleitorais correspondentes aos Juízos Eleitorais do Tocantins somente em 2 (duas) delas o Juiz foi encontrado no Cartório Eleitoral. Em algumas o Juiz não reside na sede e não despacha diariamente no Cartório, a descumprir obrigação legal a ele imposta. Considerando que a gratificação a ele assegurada pelo exercício da jurisdição eleitoral tem caráter de "*pro-labore*", não sendo devida nos dias em que magistrado não despachar, adotou-se a prática de um seu subalterno atestar a sua presença, mesmo quando ausente, a fim de garantir pagamento integral relativo a todos os dias úteis do mês.

Os 2 (dois) juízes eleitorais encontrados em Cartórios Eleitorais haviam tomado posse há pouco tempo (menos de um mês) na magistratura estadual.

Um deles ali estava para a realização de audiência em cumprimento a Carta de Ordem oriunda do Tribunal regional e o outro estava se familiarizando com as praxes cartorárias da Justiça Eleitoral.

Na Zona Eleitoral em que se realizaria a audiência foi encontrado o único Promotor Eleitoral dentre os 35 (trinta e cinco) representantes ministeriais junto à primeira instância eleitoral.

Em quase todas as Zonas Eleitorais os servidores levam documentos e autos para o Juiz assinar no “fórum” da justiça estadual.

O Manual de Procedimentos Cartorários prevê a determinação judicial para o registro e a autuação individual do procedimento sumário, após informado o Juiz sobre a ocorrência de duplicidade de filiação partidária (Título V, Seção IV, Subseção II, 15, III).⁴⁶

Praticamente não se constata nenhum caso concreto em que o Juiz tenha determinado a autuação. Ao contrário, o Juiz recebe os documentos já autuados e o feito administrativo já devidamente registrado no livro próprio.

Das 35 (trinta e cinco) Zonas Eleitorais somente em 14 (quatorze) há autuação individual. Em duas delas os servidores não souberam informar sobre autuação e em uma não há autuação alguma. Nessa foram registrados 257 (duzentos e cinquenta e sete) pedidos de desfiliação de partido em um período de apenas 3 (três) meses, de 28 de setembro a 30 de novembro de 2007.

Outra demonstração de como procede com omissão a Justiça Eleitoral se constata nos autos do Processo nº 06/89 – Classe “C” - Representação em desfavor da Juíza da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe e que tramitou perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

O Representante, Delegado do Partido Democrático Trabalhista – PDT credenciado perante o Tribunal alegou que aquela magistrada estava a ordenar verbalmente a prisão de fiscais do Partido e, assim, a cometer o delito tipificado no artigo 298, do Código Penal.

⁴⁶ *Manual de Procedimentos Cartorários*, s.ed., Palmas, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, 2007, pp. 83 e Quadro estatístico.

Juntou-se à petição certidão expedida pelo Delegado plantonista da Polícia Federal a comprovar se achar recolhido eleitor à sua Delegacia, em razão de *“determinação da Juíza da 27ª Zona, Dra. Marilza Maynard, sob alegação de estar usando adesivo de propaganda política em seu veículo”*. Nas informações prestadas no Habeas-corpus impetrado pelo referido Delegado, a magistrada reconheceu haver determinado a prisão em flagrante e que o impetrante, também subscritor da Representação, havia declarado no momento do ato construtivo *“que referida prisão não podia ser determinada ‘verbalmente’*”.

O veículo em questão circulava com um adesivo afixado no vidro traseiro a conter a palavra “Brasil”, que a magistrada entendeu que era “Brizola”. Em petição posteriormente trazida aos autos o Representante afirmou que enquanto a Juíza confundia, por conveniência, Brasil com Brizola, não queria ver, também por conveniência, do outro lado da rua um enorme cartaz (“out-door”) com propaganda do candidato Fernando Collor, então tido como principal opositor de Leonel Brizola, em terreno de propriedade de uma empresa estatal federal, situado em bem frente de um estabelecimento de ensino, no qual instaladas várias seções eleitorais.

A legislação vigente vedava propaganda em propriedade de estatal. Na atualidade se proíbe qualquer espécie de publicidade eleitoral fixa em dimensão superior a 4 (quatro) metros quadrados.

Em decisão unânime, o Tribunal acompanhou o parecer do Ministério Público e determinou o arquivamento da Representação. (Diário da Justiça do Estado de Sergipe, Ano V, Nº 516, 24 de setembro de 1990, página 10).

Na democracia, o Direito Eleitoral é primazia. Sem ele não há Democracia e sem essa não existem outros direitos.

Quando um passo é dado à frente com o Direito Eleitoral, há progresso democrático e a Democracia se afirma. Quando a Democracia viceja frutifica a realização da Justiça e da Paz e a impunidade tende a ser proscrita.

A repetitiva omissão da Justiça Eleitoral no Tocantins, no tocante a filiações partidárias, resta evidenciada nos Quadros estatísticos “Filiações partidárias em duplicidade na jurisdição do Tribunal Regional do Tocantins – 2º semestre de 2007” e “Filiações partidárias em duplicidade na jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – 2º semestre de 2005”. Os municípios integrantes das 3ª, 13ª e 7ª Zonas Eleitorais se destacaram, respectivamente, em 2005 por colocados em 1º, 2º e 3º lugares em maior quantidade de filiações em duplicidade em 2007 (851, 715 e 502) enquanto que, em 2007, ocuparam 3º, 1º e 4º lugares (261, 1.572 e 224).

Não se deve concluir que os eleitores permanecem no hábito de ingressar em mais de um partido ao mesmo tempo, pois as filiações se procedem, predominantemente, à sua revelia. Os partidos políticos é que continuam, consuetudinariamente, a falsificar relações de filiados, sob o manto protetor da Justiça Eleitoral.

12. FRAUDES ELEITORAIS

As fraudes eleitorais no Brasil, tiveram início com as primeiras eleições realizadas. Há registro desde a época em que o Reino do Brasil, unido ao de Portugal e de Algarves, rompeu essa união sob a alegação de independência em 7 de setembro de 1822. Sim, em 1822 o Brasil não era colônia, nem deveria ser pois aqui estava a chefia do executivo, aqui era a sede do Reino Unido, aqui residia o todo poderoso monarca, embora o legislativo - as Cortes - funcionasse normalmente em Lisboa. Dom João VI despachava normalmente em um dos Reinos para que os seus éditos validamente fossem acatados.

A independência foi um ato de rebeldia de um Rei que não desejava submeter os seus decretos ao crivo das Cortes em Lisboa, para que os validasse. Não passou de um ato de insubordinação do Executivo, por se sentir mais independente do que harmônico em relação ao Legislativo e, jamais, admitir a interdependência entre os Poderes do Estado.

No período de 26 de março de 1824 até 1881 as mesas eleitorais se reuniam na igreja matriz. Na paróquia que não tivesse matriz as mesas podiam funcionar em outro edifício. A eleição sob a influência paroquial tinha origem em razão de o Estado brasileiro possuir religião oficial.

A matriz havia sido escolhida pelos legisladores com o objetivo de tentar impedir a ação de capangas ou desordeiros que ameaçavam eleitores. Tentativa frustrada, pois, ainda que retiradas previamente imagens, círios, candelabros para evitar que viessem a ser usados como armas nas disputas eleitorais, muitas dessa peças foram empregadas para atingir a cabeça e outras partes dos corpos de adversários políticos em dia de eleição.

Em algumas ocasiões objetos sacros serviam de instrumento para provocar lesões corporais entre contendores e até a imagem de Nosso Senhor Jesus Cristo serviu para um cidadão provocar sangramento em um seu adversário político.

Na falta das imagens, dos círios e dos candelabros, estrategicamente antes retiradas, espingardas e cacetes se prestavam para ameaçar ou mutilar eleitores presentes na Igreja matriz, consoante registros nos anais do Senado Imperial, mencionado por Walter Costa Porto.⁴⁷

Brilhante trabalho intitulado "Coronelismo e Fraudes Eleitorais"⁴⁸, embora com abrangência restrita ao alistamento eleitoral e às eleições em si, detalha com minúcias as fraudes eleitorais cometidas em época passada e ora não mais repetidas em razão da implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985) e no uso de aparelho eletrônico para coleta dos votos - a urna eletrônica.

Na classificação dos tipos de fraudes e sua correlação com o processo eleitoral o autor as distribui da seguinte forma:

<u>Processo eleitoral</u>	<u>Fraudes eleitorais</u>
Alistamento	Eleitorado fantasma
Votação	Votação múltipla
Apuração	Mapismo.

Dados, do Tribunal Superior Eleitoral, relativos a 1954 apontam disparidades entre a população alistável baseada em dados do IBGE e o eleitorado constante do banco de dados daquele Tribunal.

No Nordeste, 3 (três) Estados se destacavam dentre os demais:

<u>Estado</u>	<u>População alistável</u>	<u>Eleitorado</u>
Piauí	157 mil	209 mil
Alagoas	130 mil	146 mil
Sergipe	105 mil	147 mil

⁴⁷ Porto, Walter Costa, *Dicionário do Voto*, s. ed., Brasília, UNB, 2000, pp. 115-116.

⁴⁸ Soares Neto, Cícero José Alves, "Coronelismo e Fraudes Eleitorais: Análise processual (1950)", *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Vol 33, Nºs ½, 2004/2005, pp. 205.

A distribuição de títulos eleitorais em branco aos "coronéis" e aos partidos políticos viabilizava a confecção de títulos falsos. Os títulos de eleitores falecidos, ou dos que haviam mudado de domicílio eleitoral, eram utilizados por outros eleitores para votarem pelos finados ou pelos transferidos.

A fraude na transferência de domicílio eleitoral é mais freqüente atualmente do que no alistamento. Principalmente em eleições municipais, quando o candidato que não está convencido da certeza da sua vitória, para aumentar, artificialmente, o quantitativo de simpatizantes à sua campanha, fomenta a transferência de domicílio eleitoral de muitos eleitores, a orientar esses a declararem falsamente endereço residencial. Tem sido constatado com muita freqüência que um mesmo endereço é declarado por dezenas de eleitores como de sua residência e, ao se diligenciar por determinação judicial, verifica-se que nenhum daqueles reside ou, ao menos, é conhecido no endereço por ele indicado.

A falsa declaração de residência é tão costumeira que no Município de Alvorada a servidora do Cartório Eleitoral, por haver recusado processar pedido de um eleitor com evidente fraude, foi ameaçada pelo filho do Prefeito Municipal.

Ao que se observa, antes, quando no Cartório Eleitoral atuavam servidores municipais requisitados, subordinados a servidores estaduais, oriundos do Executivo e do Judiciário estadual, o receio de perseguições, em razão do não atendimento às ordens de agentes políticos do Município ou do Estado, de dirigentes de partidos políticos situacionistas, levavam os servidores à cega obediência e ao silêncio diante das ilegalidades, dos crimes eleitorais cometidos.

No passado, servidores praticarem ou consentirem ou colaborarem na prática de crimes eleitorais era rotina. Daí a insatisfação do prestigiado parente do mais elevado agente político municipal.

Após a realização de concurso público, das nomeações, das posses e exercício de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral tem se verificado certa resistência à obediência incondicional às ilegais ordens oriundas dos detentores do poder local e de dirigentes partidários. Isto tem gerado até mesmo desentendimentos entre esses servidores aprovados em concurso e juizes eleitorais. Esses, por acreditarem nas versões dos todos poderosos locais, rotulam de insubordinados aqueles servidores para que, seja encontrado um meio de se livrarem do incômodo de conviver na comunidade com alguém que não deve obediência ao Prefeito municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores ou a qualquer outro político despótico.

A votação múltipla se processa através de 5 (cinco) mecanismos, sendo que a maioria deles hoje perdeu a sua viabilidade com a implantação do uso da urna eletrônica, a não mais permitir o voto ao eleitor que não seja da seção eleitoral, ou seja, somente é admitido a votar, após o emprego da urna eletrônica, eleitor que conste do respectivo banco de dados de determinada seção eleitoral e a resultar por abolir, em caráter definitivo, o voto em separado.

Ainda que a votação prossiga com cédulas impressas, na hipótese da urna substituta, de uma que pare de funcionar, apresente defeito que inviabilize o seu uso e a coleta dos votos se faça com a tradicional urna de lona, some pode votar na seção eleitor cujo nome conste do caderno respectivo.

No entanto, a urna eletrônica não impede que qualquer pessoa vote por outra. Isto tem sido até estimulado em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ao considerar mais relevante do que o sigilo do voto, o direito ao voto. A pessoa fisicamente impossibilitada de digitar os números dos candidatos na urna eletrônica pode se fazer acompanhar por outra pessoa para agir em seu lugar e ao seu lado na cabine. Institui-se o voto por procuração verbal, desde que estejam presentes no ato de votar o outorgante e o outorgado.

Não se sabe como proceder na hipótese do auxiliar, que tem nos dedos da sua mão todo o poder de decidir sobre a escolha dos candidatos, optar por outros candidatos à revelia do eleitor e digitar os números ao seu nuto. Na urna eletrônica não há como relacionar o voto dado por eleitor ao recebido por candidato, não há como identificar (e nem deveria) qual candidato foi sufragado por tal eleitor e, assim, não há como anular a votação feita pelo auxiliar sem obedecer à determinação do eleitor fisicamente incapacitado para acionar as teclas da urna eletrônica.

A urna eletrônica, apreciada por agilizar os trabalhos de apuração dos votos, ao menos serviu para extirpar uma fraude denominada "*mapismo*". Essa fraude operava-se em 3 (três) momentos distintos. A primeira delas conceituada por "pré-apuração" consistia em troca de urna oficial por outra. Em Sergipe, às vésperas de uma eleição um chefe político do interior foi à Capital para colher assinatura do Presidente da Mesa Receptora de votos, em várias cédulas em branco, a serem preenchidas por cabos eleitorais e depositadas em urna substituta da oficial. Na residência desse mesário, em face da recusa desse, o chefe político, após proferir uma série de ameaças contra aquele mesário, tentou convencer o seu genitor, correligionário do chefe, a aconselhar o filho a rubricar as cédulas. O político foi expulso de onde se encontrava, pelo seu correligionário político e filho desse e nunca mais teve a coragem de retornar à residência do correligionário com tal proposta de fraude.

Ainda em Sergipe, nos idos de 1964 o Comandante do Quartel do Exército, ao saber da existência de uma urna em poder de um suplente de Senador, desse solicitou a devolução daquela urna, reservada para uso em fraudes eleitorais. Recebeu como resposta que a urna lhe seria entregue mediante recibo, no qual constasse o nome do magistrado que a havia deixado em poder do político. Não mais se tratou do assunto até hoje.

"No Ceará, em Coreaú, o Acórdão 880 reconhece que o resultado das urnas havia sido adulterado pela própria Junta Apuradora, com a conivência dos interessados e os fiscais dos partidos.

*Porém, identificou de forma objetiva, o Juiz Carlos Garcia, os demais membros da mesa, o escrivão José Ferreira Gomes e os candidatos beneficiados, com o aumento indevido de votos."*⁴⁹

O segundo momento se dá na apuração, com o "re-aproveitamento" dos votos em branco. Escrevia-se o nome de um candidato nas cédulas em que o eleitor não sufragava o nome de nenhum candidato.

O terceiro e último momento é do "mapismo" propriamente dito. Essa fraude podia ocorrer de 2 (duas) formas distintas. Adulterava-se para mais o total de eleitores da seção eleitoral e acrescentava-se para um candidato esse excedente artificializado. A outra forma consistia em transferir votos de um candidato para outro, sem alterar o total de eleitores da seção eleitoral.

Todas essas modalidades vinculadas à apuração foram neutralizadas com a adoção da urna eletrônica. Esse não é imune a fraudes porque não passa de uma ferramenta, de um instrumento. Ferramenta, instrumento se usa conforme a ética do usuário. Apesar bastante reduzida a possibilidade do seu uso fraudulento, nada impede o proceder mal-intencionado dos fraudadores, posto que ainda não totalmente eliminados da face da Terra.

Nas eleições de 1996, primeira com a urna eletrônica, a tecla correspondente ao algarismo 1 (um) foi sensibilizada e, ao ser pressionada repetia, duplicava na sua tela aquele algarismo. O eleitor que pretendesse sufragar candidato cujo número tivesse o 1 (um) como algarismo da dezena, a exemplo de candidatos do PDS (11), PDT (12), PT (13), PTB (14), PMDB (15) e outros, ao tocar a tecla 1 (um) se defrontava na tela da urna com o número 11 (onze) e, assustado com o inesperado, confundia-se e pressionava a tecla "Confirma", em lugar da tecla "Anula", para reiniciar o procedimento. Confirmado o sufrágio, votava na candidata à Prefeitura Municipal pelo PDS ou na legenda desse mesmo partido quando tentava votar para vereador.

⁴⁹ Soares Neto, Cícero José Alves, ob. cit., pp. 211.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral foi cientificado pessoalmente da ocorrência, ainda no dia das eleições, por um servidor do próprio tribunal. Nada fez. E, ainda, debochada e irreverentemente, aludiu ao fato daquele servidor ser possuidor de grau superior de escolaridade e não saber votar, para questionar o que estaria a acontecer, no ato de votar, com a maioria do eleitorado, integrada por analfabetos e semi-analfabetos.

A Polícia Federal tomou o depoimento de inúmeros eleitores que haviam constatado a fraude. O Delegado encarregado solicitou ao Presidente do Tribunal a entrega das urnas eletrônicas para perícia. O pedido foi enviado ao Tribunal Superior Eleitoral e lá permaneceu por alguns meses, para depois ser devolvido ao Tribunal Regional sob o pretexto de ser esse competente para a sua apreciação. Nesse ínterim, as urnas eletrônicas foram submetidas a uma correção, após a qual, a perícia já não demonstraria como se dera a fraude.

Mas, há outras maneiras de fraudar eleições. Algumas delas postas em prática até por magistrados e sem muita sofisticação. Procedimentos a explicitarem o desiderato único de beneficiar um candidato ou um partido político, em detrimento dos outros, em detrimento do processo eleitoral e em detrimento da Democracia. Com ou sem urna eletrônica, conforme relatado em relação às eleições presidenciais de 1989 em Sergipe. A Justiça Eleitoral, por intermédio de uma sua magistrada decidiu intimidar defensores de uma candidatura, com o intuito de impedir o exercício da fiscalização no dia das eleições. Configurou-se também tentativa de impedir o exercício do sufrágio.

Não só na Justiça tocantinense mas, também na Justiça Eleitoral de São Paulo há omissão. É o caso do eleitor que votou em lugar do seu irmão falecido, com o título daquele e, depois, vota com o seu próprio título e a Justiça Eleitoral o absolve, sob o argumento de inexistência de dolo, de ação por mero engano, narrado por Tito Costa.⁵⁰

⁵⁰ Costa, Tito, ob. cit., p.44-45.

A descrição do tipo no artigo 309 do Código Eleitoral é clara: "*Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem*". É de se concluir que o Tribunal entendeu que se deve punir o autor do delito, cometido ou tentado, de votar mais de uma vez com um mesmo título eleitoral, próprio ou de terceiro. Mas, não configura crime a prática do sufrágio uma com o uso do título do próprio eleitor e, outra vez, com um título de outro eleitor.

No caso concreto o eleitor alegou que por distração votou em lugar do seu irmão falecido e, ao constatar o engano, decidiu novamente votar, desta vez com o seu próprio título. É de se perguntar: Ao votar com o título alheio ele não escolheu livremente os nomes dos candidatos que pretendia sufragar? Assim, já teria plena e efetivamente exercido o seu direito político de votar. Repetir, como repetido foi, o exercício do voto, é votar mais de uma vez, em todo e qualquer sentido que se queira dar ao conteúdo da definição do tipo.

A certeza da impunidade é uma porta aberta para a senda do crime. Não significa que todos adentrem por ela somente por saberem que não haverá punição para a sua conduta tipificada. É necessária também a presença de um forte desejo de receber um prêmio pelo que se faz.

Até mesmo a dúvida sobre se haverá aplicação ou não da sanção é um estímulo considerável para o delinqüente ao decidir sobre como proceder.

Não punir não significa apenas por em risco a segurança pública com a liberdade do criminoso; não resulta em deixar passar uma oportunidade para que se diga ao criminoso por que perdeu ele uma parte dos seus direitos; não é somente desperdiçar um momento para ele se educar ou se reeducar. Muito mais que tudo isso, despreza-se a grande chance de mostrar a todos que o crime não compensa.

A impunidade embriaga os maiores delinqüentes (Lombroso⁵¹).

⁵¹ Lombroso, Cesare, op. cit., p.137.

A ausência de punição e os resultados positivos obtidos com o delito atuam como geradores do comportamento, configuram-se como vantagens para os criminosos e servem de reforço para a conduta já praticada, como aponta Desimoni⁵², ao se reportar à teoria do reforço diferencial e do condicionamento operativo.

⁵² Desimoni, Luis Maria e Fitenco, Omar Horacio, op. cit. p. 85

13. FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Nos meses de abril e outubro de cada ano os órgãos de direção municipal dos partidos políticos devem entregar aos Juízos Eleitorais, *“...para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.”* (artigo 19, da Lei nº 9.096).

Essa entrega tem por finalidade, única e exclusivamente, viabilizar a publicidade oficial (divulgação do conteúdo das listas com a afixação das mesmas no placar de cada Cartório Eleitoral), o arquivamento para consultas e a verificação do cumprimento dos prazos de filiação partidária na oportunidade da apreciação dos pedidos de registro de candidaturas a cargos eletivos.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) no parágrafo único do artigo 22 determina que o eleitor filiado a um partido, ao se filiar a um outro, deve requerer o cancelamento da filiação mais antiga até o dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar dupla filiação e resultar em nulidade de ambas, para todos os efeitos. Esse pedido deve ser dirigido ao partido para que esse efetive o cancelamento, pois somente o partido pode cancelar, e ao Juízo Eleitoral apenas para simples anotação, vez que não se trata de matéria eleitoral mas, sim, partidária. Registre-se que a apreciação dos conflitos sobre matéria partidária é da competência da Justiça Comum e não da Eleitoral.

A dupla filiação é vedada na legislação de vários países. Em alguns desses no ápice de ordenamento jurídico, no próprio texto da Lei Maior e em outros na legislação ordinária.

A Constituição da República Portuguesa prevê no seu artigo 51º.2 que: *“Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.”*

A Constituição Política da Colômbia preceitua em termos quase idênticos, no artigo 107, a proibição à dupla filiação: *“En ningún caso de permitirá a los ciudadanos pertenecer simultaneamente a más de un partido o movimiento político com personeria jurídica.”* .

São exemplos de vedação por dispositivo de lei ordinária a Argentina, o Brasil e o Chile.

Para eleitores brasileiros vale a regra: *“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”* (Lei dos Partidos Políticos, artigo 22, parágrafo único).

Na Argentina, por força do contido no artigo 25 da Lei Orgânica de Partidos Políticos (Ley 23.298) *“Nó podrá haber doble filiacion. La afiliación a un partido implicará la renuncia automática a toda afiliación anterior y su extinción.”* A divergência entre a legislação brasileira e a argentina reside no fato de que a dupla, ou múltipla, filiação no Brasil motiva a nulidade das duas, ou mais, enquanto que na Argentina é extinta a anterior.

O artigo 19 da chilena Lei Orgânica Constitucional de los Partidos Políticos (Ley nº 18.603) determina: *“Ningún ciudadano podrá estar filiado a más de un partido. Para afiliarse a otro partido deberá renunciar expresamente a la afiliación anterior, sin cuyo requisito la nueva será nula.”*. Diferentemente dos diplomas legais anteriores, no Chile é anulada a mais recente filiação.

Para que haja um efetivo controle das filiações partidárias impõe-se sejam os partidos políticos organizados, ao menos no tocante a esse aspecto, e obrigados a informar periodicamente as inclusões e exclusões procedidas no seu quadro de filiados.

Os partidos políticos brasileiros se encontram em estágio idêntico aos da África do Sul. “Existe filiação formal aos partidos, mas, na prática, eles são incapazes de manter dados precisos sobre seus membros.” Assim se descreve a situação no país africano.⁵³

Pior ainda em Moçambique, também na África, onde não há sequer instituição governamental com incumbência de fiscalizar a atividade partidária.

No continente asiático, na Índia, há um processo formal de filiação e as agremiações políticas mantêm listas dos seus filiados, enquanto que na Turquia a matéria é disciplinada por lei ordinária e a manutenção das listas de filiados é objeto da fiscalização pela Promotoria Pública da República, a cada semestre, tal como se verifica no Brasil, sendo que nesse é atribuição da Justiça Eleitoral.

Merecem destaque na Europa a República Checa e a Polônia.

Na República Checa o ODS é o único partido que não dispõe de organização no trato das suas filiações. Deduz-se, diante desse fato, não haver controle estatal das filiações partidárias.

Na Polônia somente se exige dos partidos a lista dos seus fundadores. Depois de fundado, o partido apenas declara o quantitativo de filiados que arregimenta, sem que esse informe seja conferido pela Comissão Eleitoral estatal. As informações prestadas não contemplam dados personalizados.

No Brasil, na vigência da Lei nº 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), revogada pela Lei nº 9.096, havia previsão legal para a justiça eleitoral determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, ao constatar a ocorrência de dupla filiação (artigo 67, § 2º).

⁵³ AAVV, Southall, Roger, “Sistema Eleitoral e Ideologia Política: uma experiência nova”, in *Partidos Políticos: Quatro continentes*, Cadernos Adenauer, VIII, Nº 3, Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, 2007, pp. 45.

De se ressaltar que a redação desse dispositivo legal aponta para uma permissão dada ao magistrado (“*poderia*”), e não um dever ao qual estaria ele obrigado a cumprir invariavelmente. Outrossim, ao magistrado não se permitia cancelar mas, “*determinar*” ao partido a adoção das providências a objetivarem o cancelamento.

Não recepcionado tal dispositivo pela Constituição Federal de 1988, em face da autonomia atribuída aos partidos políticos, transformou-se em inexistente, no mínimo, no ordenamento jurídico brasileiro e, a referida lei, como um todo foi revogada expressamente pelo artigo 63, da Lei dos Partidos. Revogação sem qualquer utilidade prática, pois não há porque revogar diploma legal inexistente, por não ocorrida sua recepção pelo ordenamento jurídico implantado em substituição ao que lhe antecede.

Mas, a dupla ou múltipla filiação pode configurar o crime tipificado no artigo 320, da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral). E quando se consuma esse delito? Exatamente no 2º dia imediatamente posterior o ao da nova filiação, sem que o filiado tenha comunicado ao partido da filiação mais antiga o seu desejo de se desligar daquele. Segundo dispõe o artigo 21, parágrafo único, da Lei dos Partidos, transcorridos “...*dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.*”.

Isto significa que o vínculo poderá subsistir por mais dois dias após o partido receber o pedido de cancelamento da filiação mas, por independe da vontade do filiado a implementação das providências relativas a tal cancelamento, ele não deve ser responsabilizado pela prática delituosa até 1 (um) dia após entregue o pedido.

Com o entrega da relação semestral de filiados o juiz eleitoral toma conhecimento da ocorrência da dupla ou da múltipla filiação e, portanto, da prática de provável crime definido no artigo 320 do Código Eleitoral.

Isto se dá após o cotejo, efetuado por serventuário, dos nomes das diversas relações entregues, quando o juiz eleitoral toma ciência da ocorrência de dupla ou de múltipla filiação e compete ao magistrado remeter ao Ministério Público Eleitoral as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia, conforme determina o artigo 40, do Código de Processo Penal, por constatada a provável prática de uma infração penal de ação pública, a teor do contido no artigo 355, do Código Eleitoral.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo e julgamento dos crimes eleitorais está imposta pelo artigo 364, do Código Eleitoral.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral usurpa a competência privativa do Presidente da República (Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso IV, "*in fine*") para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei por esse sancionado e edita a Resolução nº 19.406, a expedir instruções, com escoras no artigo 61, da Lei nº 9.096, para execução dessa própria lei. Sancionada essa lei pelo Vice-Presidente da República no exercício da Presidência, não atentou esse para a inconstitucionalidade desse artigo. Mas, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade devem todos obedecer e cumprir o dispositivo legal. Por competir aos Juízos Eleitorais cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior Eleitoral (artigo 35, do Código Eleitoral), não lhes resta outra alternativa a não ser dar cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 36, da Resolução acima referida, a determinar a declaração, pelo Juiz Eleitoral, da nulidade de ambas (e não o cancelamento, providência a cargo do partido político e não da Justiça Eleitoral), ainda que não deva ele juiz ignorar a sua incompetência para tal procedimento.

Essa declaração de nulidade em nada pode alterar a ação anterior do duplamente filiado, visto que já consumado muito tempo antes o crime. Tampouco, tal declaração exime o Juiz Eleitoral do dever legal de enviar ao representante ministerial as cópias e os documentos, consoante lhe impõe a legislação adjetiva penal comum, aplicável ao processo penal eleitoral.

A cada semestre, em todos os 35 Juízos Eleitorais, os agentes políticos titulares ou substitutos constatarem em autos provável prática do crime eleitoral em questão e não cumprem a lei.

É de se acreditar que não se trata de omissão resultante de ignorância dos magistrados, pois são pessoas possuidoras de razoável conhecimento sobre as leis vigentes no País. Talvez possa se tratar de prevaricação!?

A participação democrática deve começar nos processos de captação dos seus filiados e não faltar nunca nas relações entre a agremiação e os agremiados, até mesmo no momento e nos procedimentos relacionados ao desligamento. A decisão de ingressar, de permanecer e de se retirar de um partido político deve representar a vontade livre e consciente do cidadão. Jamais devem ser negados os direitos estatutariamente assegurados aos filiados. Em todos os procedimentos, quer sejam disciplinares ou não, a garantia do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa jamais deverá ser suprimida ou negada.

Que nenhum artifício, nenhum artil, nenhuma artimanha seja empregada para corromper ou excluir direitos. Que nenhum eufemismo venha a ser usado para justificar a negativa não assumida, para distorcer a realidade dos fatos, na tentativa de aparentar uma imagem que não se coaduna com o que se tenta esconder para que não reste demonstrado que o partido nada mais é do que uma extensão da vontade única e exclusiva do seu dirigente ou de um grupo que o dirige.

Não haverá, efetivamente, democracia enquanto os partidos políticos continuarem a ser propriedades privadas de políticos, com ou sem mandato. De chefes políticos que impõem a sua vontade, ao fazerem prevalecer sobre os interesses dos filiados os seus interesses pessoais, os do seu grupo familiar ou os de um grupo de seus amigos.

O mal maior das agremiações partidárias brasileiras consiste nas práticas adotadas para a arregimentação de filiados. Arregimentados que, em quase a sua totalidade ignoram até mesmo a sua condição de filiados.

14. CRIMES ELEITORAIS NAS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Alguns doutrinadores optam por tratar os delitos eleitorais classificando-os em razão do diploma legal disciplinador. Dentre esses se destaca Tito Costa⁵⁴, que os classifica em crimes tipificados no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), crimes contemplados na Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90), crimes previstos na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) na parte relativa à propaganda e à pesquisa eleitorais e crimes definidos na Lei Etelvino Lins (Lei nº 6.091/74) sobre transporte e alimentos no dia das eleições.

Mais didática se revela Suzana de Camargo Gomes⁵⁵ na sua obra "Crimes Eleitorais", assim os distribuindo: a) crimes eleitorais concernentes à formação do corpo eleitoral; b) crimes eleitorais relativos à formação e funcionamento dos Partidos Políticos; c) crimes eleitorais em matéria de inelegibilidade; d) crimes eleitorais concernentes à propaganda eleitoral; e) crimes eleitorais relativos à votação; f) crimes eleitorais pertinentes à garantia do resultado legítimo das eleições; g) crimes concernentes à organização e funcionamento dos serviços eleitorais; e h) crimes contra a fé pública eleitoral.

O tema central deste trabalho se restringe aos delitos cometidos em detrimento da formação e do funcionamento dos Partidos Políticos e, mais precisamente, aos crimes contra a fé pública eleitoral.

Primordialmente porque, no primeiro caso, os bens jurídicos tutelados se constituem no resguardo da autenticidade, da legitimidade na formação de tais agremiações partidárias, bem assim o seu regular desempenho das suas funções, em face do relevante e imprescindível papel que representam na vida democrática.

⁵⁴ Costa, Tito, ob. cit., pp. 32.

⁵⁵ Gomes, Suzana de Camargo, ob. cit., pp. 69-70.

No segundo, porque o delito em detrimento da fé pública atenta contra a fé e contra a confiança, fundamentais para que as instituições democráticas permaneçam merecedoras de crédito. E, para tanto, impõe-se a realização de atos eleitorais pautados nas mais absolutas lisura e autenticidade, em razão do seu primaz objetivo – a escolha de quem exercerá o poder em nome do povo.

Partidos não autênticos, sem legitimidade, fundados e mantidos através de práticas ilegais, de atos escorados em falsidades, podem merecer qualquer tipo de classificação, menos de instituições democráticas. E, como se sabe desde os tempos bíblicos, uma árvore má não pode dar bons frutos.

Princípio que muitos brasileiros preferem traduzir da jurisprudência ianque (norte americana são também a mexicana e a canadense), ao se reportarem à tese dos frutos da árvore envenenada para justificarem a inadmissibilidade do uso das provas obtidas por meio ilícito, pelo seu efeito contaminador de ilicitude ao processo.

Dos 5 (cinco) tipos elencados por Suzana de Camargo Gomes, interessa a este estudo os definidos nos artigos 319 a 321 do Código Eleitoral, por intimamente ligados à formação e existência legal dos partidos políticos e, também, por neles serem sujeitos ativos o eleitor que adere ou que se filia e o dirigente, ou seu preposto.

Quanto aos crimes classificados pela referida doutrinadora e magistrada, dentre os cometidos contra a fé pública, contempla este trabalho apenas os tipificados no artigo 350 do Código Eleitoral, em face do íntimo liame desse delito com aqueles outros.

A conduta censurada no artigo 319 (“*subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos*”) se justifica em razão da necessidade de se limitar a existência de uma quantidade de partidos políticos, ao exigir a lei o número mínimo de apoiadores declarados para viabilizar a criação dessas instituições.

Se permitido fosse ao eleitor apoiar mais de um partido a ser criado, os limites legais não poderiam ser aferidos e o resultado, por certo, produziria a existência de um número ilimitado de agremiações partidárias. É o que se denomina controle quantitativo.

No Estado do Tocantins, até esta data, não se verificou nenhum procedimento a objetivar a coleta de manifestação de apoio para a criação de partido político. Desse modo, não é de se ter como ocorrido o cometimento de delito da espécie.

O tipo descrito no artigo 320 (*“inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em 2 (dois) ou mais partidos”*) objetiva evitar que a duplicidade ou a multiplicidade de filiação partidária viabilize ao filiado oportunidade de postular candidatura, ao seu nuto, por um, por outro ou por qualquer um dos outros demais partidos, em detrimento dos outros eleitores que somente poderão ter o seu nome inserido por apenas um dos partidos quando formulado pedido de registro de candidatura a cargo eletivo. Isto, sem levar em conta que cada partido político deve conter em seus estatuto e programa princípios não coincidentes com os dos outros partidos em funcionamento. Não é de se ter como coerente admitir a criação de um partido com pregação idêntica, em tudo, ao de um outro pré-existente.

O artigo 321 define o crime de coleta de assinatura em mais de uma ficha de registro de partido.

Esse delito tem como sujeito ativo o dirigente partidário ou quem o substitua na tarefa de colher adesões de eleitores para a criação do partido.

Quase todos os partidos políticos com órgãos municipais e estaduais regularmente em funcionamento no Estado do Tocantins contemplam em seus estatutos determinação no sentido de se usar fichas a ser preenchida na oportunidade de se proceder à filiação de eleitor.

Os que não mencionam expressamente a ficha de filiação prevêm a utilização de documentos outros quando do ingresso do filiado. Há sempre a produção de documento nos procedimentos atinentes à filiação partidária.⁵⁶

Todavia, quando questionado sobre a não filiação a determinado partido político o interessado não providencia a entrega ao Cartório Eleitoral, para comprovar a sua condição de filiado, do original ou de cópia da ficha de sua filiação. Pelo que é de se supor que o órgão partidário que o filiou não lhe entregou uma das vias da ficha e nem qualquer documento outro no momento da admissão do filiado.

O crime de falsidade ideológica é praticado por quem omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais. Previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Delito predominantemente mais difundido no que se refere às listas de filiados entregues pelos partidos semestralmente à Justiça Eleitoral.

Há fortes indícios da ocorrência desse crime praticado quando da elaboração das listas de filiados, em todos os semestres. A inserção de nome de eleitor nessas listas, sem que esse sequer saiba, configura o crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral.

Nos pedidos de desfiliação os respectivos requerentes alguns declaram desconhecer o fato de serem filiados e, muitas vezes, optam por verbalmente, confessam aos servidores do Cartório Eleitoral tal desconhecimento.

Partidos políticos inserem nomes de eleitores sem que esses tenham manifestado interesse em se filiar e, sem que sejam eles informados de tal inserção.

⁵⁶ Tribunal Superior Eleitoral, "Partidos", Partidos Políticos registrados no TSE, Estatuto do Partido, www.tse.gov.br. e Quadro Estatístico.

Em virtude da divulgação, determinada em lei e finalidade precípua da entrega das listas ao Cartório Eleitoral, quando muito se efetiva através da publicação no placar afixado em parede interna da repartição eleitoral e, em face de nem todos os eleitores se darem ao trabalho de ler os editais e demais comunicados publicados dessa forma, quase ninguém toma ciência do conteúdo das listas.

Muitos Cartórios Eleitores nem assim dão publicidade às listas. Quase invariavelmente recusam atender pedido de fornecimento de cópia das listas a quem quer que seja. Tudo esse proceder é resultado do posicionamento da Corregedoria Geral Eleitoral, cujo titular, membro do Tribunal Superior Eleitoral, tem, dentre outras atribuições a de velar pela fiel execução das leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais e, também, de orientar aos tribunais regionais e juízes eleitorais quanto à regularidade dos serviços nas respectivas secretarias, juízos e cartórios.

Por incrível que possa parecer, partiu exatamente da Corregedoria-Geral Eleitoral, ao apreciar pedido de orientação formulado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte sobre a possibilidade de liberação das listas de filiados aos demais partidos políticos fora dos períodos em as mesmas devem ser entregues aos Cartórios Eleitorais, respondeu no sentido de que *"não há óbice para a autoridade judiciária demandada, analisando caso a caso, defira o acesso do partido político desde que o pedido esteja devidamente justificado pela utilidade e necessidade das informações, resguardada a mais ampla boa-fé e observada a preservação da intimidade e da vida privada do cidadão nos termos da carta Magna"*.⁵⁷

Acrescentou o Corregedor Geral que não se concebe a divulgação de tais informações pela *internet*, em razão da ausência de previsão normativa e para evitar a possibilidade de o eleitor ser identificado pelos dados contidos nas listas e em consequência dessa divulgação.

⁵⁷ Tribunal Superior Eleitoral, www.tse.gov.br.

Olvidou o Corregedor Geral que a entrega das listas à Justiça Eleitoral tem por objetivo justamente a divulgação do seu conteúdo, consoante previsto em lei. E mais. Assegura a lei aos prejudicados pela desídia ou pela má-fé de algum partido político em não atuar como ordena a lei, o direito de requerer diretamente à Justiça Eleitoral para que essa possa adotar providências no sentido de compelir a agremiação partidária, ou o seu dirigente, que tenha procedido com preguiça ou com má-fé, demonstrada no fato de não entregar lista no prazo e, assim, prejudicar interesse de filiado. Como irá saber o interessado se o seu nome foi incluído ou excluído da lista se à lista não é dada a publicidade legalmente ordenada?

Se um partido político desejar saber se, um eleitor que a ele tenha se filiado, não foi excluído da lista de outro partido ao qual aquele eleitor era filiado, deverá aguardar até que ocorra a citação para, só então, tomar conhecimento da ocorrência de duplicidade de filiação daquele eleitor? Como, se muitas vezes, com uma frequência enorme os Juízes Eleitorais não promovem a citação dos interessados (filiados e partidos envolvidos na duplicidade), a ciência da duplicidade somente se dará depois de canceladas as filiações?

Olvidou, ainda, o Corregedor Geral que as instruções pertinentes baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁵⁸, obrigavam até 2005 a publicação das listas na imprensa oficial, nas Capitais, e nas sedes dos Cartórios, nos demais municípios. Talvez ignore o Corregedor Geral o motivo que levou o Tribunal Superior a modificar essa determinação.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sugeriu ao Tribunal Superior, a pedido de um Juiz Eleitoral, fossem alteradas as instruções para se permitir a publicação na sede do Cartório da Capital de Estado, e não mais no Diário Oficial estadual, porque era muito oneroso o custo da publicação.

⁵⁸ *Eleições 2006 - Normas Eleitorais e Partidária*, s.ed., Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 2006, pp. 434.

O Tribunal Superior acatou a sugestão e alterou o normativo para que a publicação se procedesse no placar, somente para economizar recursos financeiros. Mas, no período de abril de 1996 a abril de 2000 os Juízes eleitorais deveriam proceder à publicação das listas na imprensa oficial.

Exceto no Estado do Tocantins, porque o então Chefe de Cartório, apresentava como justificativa para a não divulgação a provável perseguição a ser promovida pelo governante estadual contra servidores públicos estaduais filiados a partido de oposição. No entender daquela chefia, enquanto não publicado no órgão de imprensa oficial os nomes dos filiados ninguém saberia da vinculação mantida por aqueles servidores com qualquer partido político que fazia oposição ao Governador do Estado.

Mas não se restringe a esses procedimentos de Cartórios Eleitorais, ilegais e contrários aos normativos, de Cartórios Eleitorais em relação à publicidade das filiações partidárias.

A citação do eleitor em duplicidade e dos partidos políticos envolvidos deveria ser efetivada por mandado ou por carta de citação, conforme determina o Manual de Procedimentos Cartorários. Quase sempre não ocorre nem de uma forma e nem de outra. Não há citação por mandado porque não há Oficial de Justiça em Juízo Eleitoral e quando se atribui a um servidor requisitado da justiça estadual essa tarefa, esse enfrenta enormes dificuldades para localizar o citando, seja porque não é encontrado no endereço constante do banco de dados disponível ou, às vezes, por força de habitar o citando localidade de difícil acesso.

Na maioria das vezes, ou quase sempre, a citação se procede por edital afixado no interior do Cartório Eleitoral. É dada publicidade ao conteúdo da comunicação mas, quem dele se inteira? Pode-se afirmar sem o temor de se dizer uma inverdade: ninguém toma conhecimento do conteúdo da matéria que se pretende tornar pública, além do pessoal do Cartório Eleitoral.

Há fatos mais graves. Em um Cartório Eleitoral, sem a citação dos filiados e dos Partidos Políticos a sentença é prolatada, a determinar o cancelamento das filiações em duplicidade. Só depois do cancelamento são intimados pessoalmente os representantes dos Partidos Políticos.

Aos ex-filiados a intimação da decisão se procede por Edital, publicado em placar situado nas dependências do Cartório Eleitoral. Nos autos respectivos não se certifica o fato de haver sido o Edital afixado no placar. Constata-se que deveria ser afixado por expressa disposição da própria sentença.

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pelo arquivamento dos autos, por entender não haver crime “ante a ausência de tipicidade”. Como pode ele declarar a inoccorrência de tipicidade se ele próprio não busca averiguar o porquê de se evitar, a todo custo, a publicidade de dados que são informados ao judiciário eleitoral justamente com a finalidade de se publicar? Como concluir pela ausência de tipicidade se deliberadamente se procura não diligenciar para que se esclareça a razão de tantas filiações em duplicidade, triplicidade e multiplicidade, sem que os filiados nem saibam que tiveram os seus nomes inseridos em listagens à sua revelia? Como entender que não há crime sem que se investigue evidente falsidade ideológica, cuja materialidade salta aos olhos e sobre cuja autoria não paira dúvida alguma? Isto não é querer tapar o sol com uma peneira. É muito mais, é tentar incutir na mente das demais pessoas que o sol, simplesmente não existe, tal como se procedia naquela corte em que o monarca desfilava despido pela meio da multidão e todos elogiavam as vestes imperiais, até que um inocente garoto bradou aos ventos com toda a força dos seus pulmões a verdade que, somente o infante, criança de alma pura, viu o que os demais, para não se indisparem com o todo poderoso governante, eram obrigados a não querer ver – a nudez real.

Na Justiça Eleitoral há também um consenso para que não seja exposta a impudica farsa das filiações partidárias.

15. CONCLUSÃO

A atividade política livre se constitui no principal sustentáculo da vida em uma sociedade democrática.

A democracia substancial é o anseio de toda coletividade humana que busca um relacionamento social e político onde todos sejam considerados iguais na proporção das suas igualdades e desiguais na medida das suas desigualdades.

A maneira mais autêntica de expressão da vontade popular, para que o poder seja do povo, para o povo e pelo povo, se opera através da representação.

O partido político é o único instrumento, no Estado Democrático de Direito, para se viabilizar a representação da vontade do povo.

A participação política direta e indireta se efetiva através das instituições partidárias, seja com o ingresso do cidadão nos seus quadros como simples filiado, como dirigente ou como ocupante de cargos eletivos, ora a integrar as bancadas parlamentares, ora a ocupar chefias do Poder Executivo ou, também, como eleitor, ao sufragar os nomes dos candidatos escolhidos e registrados pelos partidos políticos.

Nos procedimentos de filiação partidária, como em todos os demais atos ocorridos no seio dos partidos políticos, não há como prescindir das práticas democráticas, sem as quais restam descaracterizadas essas agremiações como legítimos intervenientes, como eficazes correias de transmissão da vontade livre do povo, entre a massa e os detentores do poder.

A fraude nas filiações partidárias, além de se configurar um crime contra o Estado Democrático de Direito, viabiliza as práticas despóticas tão em voga em quase todos os partidos políticos brasileiros da atualidade.

Pois, sendo, como são os partidos políticos obrigados por lei a atuarem em todas as unidades da federação, os procedimentos em voga no Estado do Tocantins não devem em nada divergir das práticas adotadas pelos órgãos regionais (de âmbito estadual) e municipais existentes nos demais Estados e no Distrito Federal.

A imprescindível colaboração da Justiça Eleitoral para a existência e a efetividade das falsidades nas filiações partidárias demonstra um conluio de agentes públicos, detentores do poder estatal, remunerados pelos cofres públicos robustecidos com os tributos dos cidadãos.

Esse estado de coisas é mais reprovável porque resulta da ação dos que detêm poder com a finalidade precípua de dizer o Direito, de fiscalizar a Lei, de promover a Justiça. E agem, exatamente, no sentido inverso ao dessa finalidade.

Juízes, em Zonas Eleitorais da jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, e no próprio Tribunal, constataam o possível cometimento de delitos e nem sempre comunicam ao Ministério Público Eleitoral para que esse possa denunciar ou não os prováveis criminosos. Representantes do Ministério Público Eleitoral opinam pelo arquivamento de processos. Juízes determinam o arquivamento de feitos e abortam a apuração de atividades delituosas.

Todos esses procedimentos, se verificam na prática e gera impunidade. Impunidade essa a redundar em motivação para a prática de uma infinidade de delitos outros.

O combate a tal impunidade pode se dar a partir de uma ação concreta, a partir da divulgação, na mídia, dos fatos ocorridos em todas as suas

circunstâncias. Pode ser que um jornalismo comprometido, omissivo, submisso não abra espaço para a publicação de matérias a abordarem esses fatos.

A ação do cidadão deveria ser uma outra alternativa para extirpar a impunidade dos criminosos eleitorais. Mas, circunstâncias objetivas apontam para a quase total omissão do cidadão quando se trata de exigir respeito aos direitos da coletividade. Na prática, nem sempre o cidadão procura o Judiciário para solucionar questões a envolverem seus próprios direitos pessoais, subjetivos. Um dos instrumentos mais eficazes, colocado com exclusividade à disposição do cidadão, a Ação Popular resulta quase extinta por desuso.

A mudança da legislação, a partir da própria Constituição Federal com o objetivo de viabilizar a existência de juizes eleitorais selecionados em concurso de prova e títulos e não "emprestados" pela Justiça estadual, é uma outra alternativa. Mas, a iniciativa popular para alterar a legislação se restringe à ordinária, sem previsão para a proposição de Emenda Constitucional. Os detentores do poder de propor mudanças são os mesmos beneficiários da situação ora vigente, razão porque não se é de esperar que eles legislem em detrimento dos seus próprios interesses, quando se sabe que, consuetudinariamente e quase sem exceção a atividade legislativa se notabiliza pelo fato de legislar em causa própria. Nunca contra os interesses dos próprios parlamentares.

O caminho mais longo e com mais demorado tempo para ser percorrido é a mudança de mentalidade. Não se extingue escravidão por decreto, não se extirpa a corrupção com prisões. O arraigado costume de servir faz com que o subserviente se sinta escravo na mente, na alma e no proceder do dia-a-dia. E o senhor não se livra de uma hora para outra do hábito de discriminar seus escravos, tratando-os mesmo depois da libertação como se fossem coisas, objetos, e não seres humanos. A prisão pode até impedir que o corrupto permaneça a delinquir fora dos muros do estabelecimento prisional mas, não consegue impedir que ele corrompa carcereiros, do mais humilde agente até ao dirigente situado na cúpula da administração penitenciária. Não pode também a

prisão impedir que o corrupto impune continue na sua faina sem ser importunado, quando o próprio estabelecimento prisional representa aquilo que se pode denominar de “universidade do crime”.

Já foi dito que todo poder corrompe, exceto o poder de polícia. Mesmo porque não há como corromper o que, pela sua própria natureza, já é corrompido. Os integrantes do aparelho policial têm como norma basilar do seu comportamento o desrespeito à lei. Consideram-se acima de tudo e de todos. Para eles a lei não tem valor algum. Acreditam que a vigência da lei apenas se presta para que possam impor aos outros a autoridade que têm, justamente por que a lei lhes dá, e não porque esse é o desejo deles. Muitos deles estão convictos de que, pelo simples fato de serem policiais é bastante para se chegar à conclusão de que podem fazer tudo, previsto em lei ou não. Nessa corrente de pensamento também se filia significativa parcela da magistratura.

Esses magistrados, por possuírem o poder de dizer o Direito e decidirem sobre muitos aspectos da vida em comunidade, concluem poderem sentenciar como bem quisessem, ao seu arbítrio, a esquecerem de que não são as sentenças decisões tomadas em seu próprio nome, no seu próprio interesse, conforme o seu pessoal desejo mas, em nome do Estado, de acordo com o interesse público e o desejo da Lei. Nessa parcela da magistratura ora viceja o sentimento de não dever ser contrariado pelas instâncias superiores quando essas reformam decisões por aqueles proferidas. Reivindicam ampla, geral e irrestrita liberdade para decidir, a contemplar nessa libertinagem a garantia da imutabilidade das suas sentenças.

FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL: CRIME CONTRA A DEMOCRACIA

Filiações partidárias em duplicidade nas 35 Zonas Eleitorais sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins: 2º semestre de 2005

Zona Eleitoral		Regular	Sub-judice	Erro/restricção	Total	% de filiados
Nome	Nº	Quant.	Quant.	Quant.	Quantidade	sub-judice
Araguaína	1	3.867	18	1.684	5.569	
Gurupi	2	3.562	0	796	4.358	
Porto Nacional	3	8.007	851	727	9.585	8,78
Colinas do Tocantins	4	3.246	56	549	3.851	
Miracema do Tocantins	5	3.282	27	349	3.658	
Guarai	6	3.992	268	938	5.198	5,15
Paraíso do Tocantins	7	5.496	502	1.637	7.635	6,57
Filadélfia	8	3.051	111	455	3.617	
Tocantinópolis	9	6.923	173	616	7.712	2,24
Araguatins	10	4.446	475	561	5.482	8,66
Itaguatins	11	4.710	87	674	5.471	
Xambioá	12	2.565	11	808	3.384	
Cristalândia	13	4.910	715	706	6.331	11,29
Alvorada	14	2.364	0	168	2.532	
Formoso do Araguaia	15	2.841	0	79	2.920	
Colméia	16	3.750	2	310	4.062	
Taguatinga	17	2.172	57	252	2.481	
Paraná	18	1.882	14	147	2.043	
Natividade	19	2.579	43	123	2.745	
Peixe	20	3.140	48	190	3.378	
Augustinópolis	21	2.694	8	670	3.372	
Arraias	22	2.011	270	138	2.419	11,16
Pedro Afonso	23	2.979	149	141	3.269	4,55
Araguacema	24	1.497	72	425	1.994	
Dianópolis	25	2.933	336	323	3.592	9,35
Ponte Alta do Tocantins	26	2.129	51	193	2.373	
Wanderlândia	27	2.061	95	259	2.415	
Miranorte	28	3.912	0	273	4.185	
Palmas	29	12.658	6	315	12.979	
Araguaçu	30	1.757	159	141	2.057	7,72
Arapoema	31	2.659	69	233	2.961	
Goiatinjs	32	2.000	2	147	2.149	
Itacajá	33	1.721	103	240	2.064	
Araguaina	34	5.217	24	558	5.799	
Novo Acordo	35	2.559	12	224	2.795	
Totais		125.572	4.814	16.049	146.435	Média 7,54

Fonte: Entrevistas com servidores dos Cartórios das 35 Zonas Eleitorais sob jurisdição do Tribunal Regional do Tocantins no período de 03 de abril a 30 de junho de 2008.

FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL: CRIME CONTRA A DEMOCRACIA

Filiações partidárias em duplicidade nas 35 Zonas Eleitorais sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins: 2º semestre de 2007

Zona Eleitoral	Quantidade.	Autuação individual		Manifestação MPE		Cópia para MPE		Ciente MPE		Obs.
		Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	
1	64	0	1	0	1	0	1	1	0	1
2	107	0	1	0	1	0	1	1	0	2
3	261	0	1	0	1	0	1	0	1	
4	184	0	1	1	0	0	1	0	1	
5	52	0	1	1	0	1	0	1	0	
6	9	1	0	0	1	0	1	0	1	
7	224	0	1	1	0	1	0	1	0	3
8	64	0	1	0	1	0	1	0	1	
9	83	0	1	1	0	0	1	0	1	
10	143	0	1	1	0	0	1	1	0	
11	184			1	0	0	1	0	1	4
12	84	1	0	1	0	0	1	0	1	
13	1.572			0	1	1	0	1	0	5
14	34	1	0	0	1	1	0	1	0	6
15	136	1	0	0	1					7
16	85	1	0	0	1	0	1	0	1	
17	120	1	0	0	1	0	1	0	1	8
18	51	1	0	0	1	0	1	0	1	
19	77	1	0	0	1	0	1	0	1	
20	62	0	1	1	0	0	1	0	1	
21	70	1	0							9
22	35	1	0	0	1	0	1	0	1	
23	104	0	1	1	0	1	0	1	0	10
24	36	1	0	0	1	0	1	0	1	11
25	107	1	0	0	1	0	1	0	1	
26	115					0	1	0	1	12
27	21	0	1	1	0	0	1	0	1	13
28	100	0	1	1	0	0	1	0	1	
29	306	0	1	0	1	0	1	1	0	14
30	28	1	0	0	1	0	1	0	1	
31	58	0	1	1	0					15
32	2	0	1	1	0					16
33	119	0	1	1	0	1	0	1	0	
34	84	1	0	1	0	0	1	1	0	
35	149	0	1			0	1	0	1	17
Totais	4.930	14	18	15	17	6	25	11	20	

Fonte: Entrevistas com servidores dos Cartórios das 35 Zonas Eleitorais sob jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no período de 03 de abril a 30 de junho de 2006

FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL: CRIME CONTRA A DEMOCRACIA

Filiações partidárias em duplicidade nas 35 Zonas Eleitorais sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Observações:

- 1) Se, após intimação, houver manifestação de filiado ou de partido político proceder-se-á à autuação individual, em apenso aos autos do único procedimento sumário.
- 2) Após a sentença prolatada, os autos do procedimento sumário são entregues ao Promotor Público Eleitoral.
- 3) As listas dos filiados são afixadas no placar.
- 4) Não souberam informar sobre a autuação dos procedimentos sumários.
- 5) Não há autuação das listas dos filiados em duplicidade mas, sim, autuações individuais dos pedidos de desfiliação. No período de 28 de setembro a 30 de novembro de 2007 foram protocolados 257 pedidos de desfiliação.
- 6) Em breve cópias dos procedimentos sumários deverão ser enviados ao Promotor Eleitoral.
- 7) Se o filiado responder à intimação e alegar que não é filiado a nenhum Partido Político o Promotor Eleitoral oferece denúncia.
- 8) Juiz Eleitoral (titular de Comarca vizinha e respondendo pela da sede da Zona Eleitoral) estava no Cartório Eleitoral para realização de audiência relativa ao cumprimento de Carta de Ordem. Também presente o único Promotor Eleitoral visto em todas as Zonas Eleitorais. Externou ele estar propenso a oferecer denúncia em desfavor de dirigente partidário, se houver indício de falsidade ideológica em lista de filiado entregue ao Cartório Eleitoral.
- 9) Não souberam informar sobre manifestação do Promotor Eleitoral.
- 10) O Juiz Eleitoral estava no edifício do Fórum da Comarca em audiência com réu preso.
- 11) Depois da posse e do exercício de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Justiça Eleitoral há remessa de cópia do procedimento sumário ao Promotor Eleitoral.
- 12) Não souberam informar sobre autuação e sobre manifestação do Promotor Eleitoral.
- 13) As listas dos filiados em duplicidade são publicadas no placar pelo prazo de 5 (cinco) dias e se não houver manifestação daqueles são consideradas nulas as filiações.
- 14) Após a sentença prolatada, os autos do procedimento sumário são entregues ao Promotor Público Eleitoral. Sem intimação aos filiados e aos Partidos Políticos a sentença é prolatada. Os Partidos Políticos são pessoalmente intimados da decisão. Os filiados são intimados por Edital, publicado no placar, sem certidão da publicação nos autos. Em autos apartados em número de 4 (quatro) pedidos de regularização de filiações em duplicidade. Manifestação do Promotor Eleitoral pelo arquivamento dos autos, por entender não haver ocorrido crime "ante a ausência de tipicidade".

FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL: CRIME CONTRA A DEMOCRACIA

Filiações partidárias em duplicidade nas 35 Zonas Eleitorais sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

- 15) Não souberam informar sobre a comunicação da sentença ao Promotor Eleitoral.
- 16) Não souberam informar sobre a comunicação da sentença ao Promotor Eleitoral. Juiz Eleitoral, de recentíssimo provimento no cargo de Juiz de Direito da Comarca, presente no Cartório Eleitoral
- 17) Não souberam informar sobre a ocorrência de manifestação do Promotor Eleitoral nos autos dos procedimentos sumários.

EM NENHUM DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS, SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS, NÃO HÁ AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL PELA PRÁTICA DE QUAISQUER DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 319, 320, 321 OU 350, DO CÓDIGO ELEITORAL.

FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL: CRIME CONTRA A DEMOCRACIA

Partidos Políticos com registro regular na Justiça Eleitoral: Disposições estatutárias sobre procedimentos relativos à filiação partidária

Sigla	Estatuto (artigos)	Modelo		Vias	Comprovante		Via internet	Edital		Relação para		Registro	Comunicação à Justiça Eleitoral
		Ficha	Outro		Ficha	Outro		Sede	Outro	Reg.	Nac.		
DEM	6º e 7º	Sim		2 ou 3	Sim		Sim	Sim	CVouCE			ParecerCE	
PCB	4º a 6º	Sim				Comunic.						Cadastro	Sim
PCdoB	3º a 6º		Proposta										
PCO	2º	Sim	Padroniz.	4									
PDT	3º e 4º	Sim		3		Recibo						RolJE	
PHS	5º a 6º		Doc.padr.									RolJE	"Site" e JE
PMDB	5º a 7º	Sim	Padroniz.	4		CIIdentFil		Sim	CVouCE				
PMN	4º	Sim	Padroniz.	3		CIIdentFil							Sim
PP	2º a 4º	Sim		4	4ª via			Sim					
PPS	8º a 10	Sim	Padroniz.										
PR	3º e 4º		Mod.DN										Sim
PRB	3º a 8º		Mod.CEN					Sim			Sim		
PRTB	3º a 8º	Sim		3	2ª via		Sim	Sim					Sim
PSB	3º e 4º		Pedido								RolJE	CadNacFil.	
PSC	48 a 50	Sim		2									
PSDB	5º a 7º		Pedido			Comprov.		Sim			RolJE	Cadastro	
PSDC	3º a 6º	Sim	Mod.CEN	1	1 via							Anotação	
PSL	4º a 7º	Sim		4	1 via			Sim					
PSOL	8º a 10		Proposta					Sim					
PSTU	7º a 9º		Proposta										
PT	4º a 11		Form.Impr			CartNacFil		Sim			RolJE		
PTB	3º e 4º	Sim		3		Recibo		Sim			Sim		
PTC	48 a 50	Sim		2		Comprov.							
PTdoB	2º e 4º	Sim		4	4ª via			Sim					
PTN	3º a 7º	Sim						Sim					Sim
PV	5º a 8º		Pedido										

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, www.tse.gov.br

16. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____ *Constitucion*, 2ª ed., Bogotá, Temis, 2001, pp. 101.

_____ *Constitucion de la República Oriental del Uruguay*, s.ed., Montevideo, Tradinco, 2004, pp.82.

_____ *Constitucion Política de Colombia*, s. ed., Bogotá, Temis, 2008, pp.11.

_____ *Constitucion Política de la República de Chile*, 7ª ed., Santiago, LexisNexis, 2007, pp. 4.

_____ *Constitucion Política de la Republica del Ecuador*, s.ed., Quito, Edijur, 2007, pp. 15.

_____ *Constitucion Política de los Estados Unidos Mexicanos*, s.ed., Mexico D.F., Anaya, 1999, pp.56.

_____ *Eleições 2006: Normas Eleitorais e Partidárias*, s. ed., Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, 2006, pp. 434.

----- *Manual de Procedimentos Cartorários*, s.ed., Palmas, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, 2007, pp. 83.

_____ Tribunal Superior Eleitoral, "Partidos", Partidos Políticos registrados no TSE, Estatuto do Partido, www.tse.gov.br.

AAVV, *Vademecum*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 14.

AAVV, Bobbio, Norberto, "Política", in *Dizionario di Política*, Ferreira João, *Dicionário de Política*, Vol. 2, 8ª ed., Brasília, UNB, 1983, pp. 954.

AAVV, Bobbio, Norberto, "Democracia", op. cit., Vol. 1, pp. 320.

AAVV, Matteucchi, Nicola, "Partitocracia", op. cit., Vol. 2, pp. 905.

AAVV, Oppo, Anna, "Partidos políticos", op. cit., Vol. 2, pp. 898.

AAVV, Zucchini, Gianpaolo, "Demagogia", op. cit., Vol. 1, pp. 318.

AAVV, Southall, Roger, "Sistema Eleitoral e Ideologia Política: uma experiência nova", in *Partidos Políticos: Quatro continentes*, Cadernos Adenauer, VIII, Nº 3, Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, 2007, pp. 45.

Beccaria, Cesare, *Dei Delitti e delle Pene*, Cretella Jr., J e Cretella, Agnes, Dos Delitos e das Penas, s.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, pp. 72.

Bielsa, Rafael A, "El peligro de aplicar um remedio localizado a un mal generalizado", in *Justicia para todos*, Buenos Aires, Ariel, 2000, pp. 271.

Bobbio, Norberto, *La teoria delle forme di governo nella storia del pensiero*, Bath, Sérgio, A teoria das formas de Governo, 12ª ed., Brasília, UNB, 1976, pp. 55.

Bobbio, Norberto, *L'età dei diritti*, 2ª ed., Torino, Einaudi, 1990, pp. 167.

Cândido, Joel José, *Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral*, 1ª ed., São Paulo, Edipro, 2006, pp. 269-273-276-495-497-502-592.

Canotilho, J.J. Gomes e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa*, 8ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 10.

Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. (4ª Reimpressão), Coimbra, Almedina, s.d., pp. 230.

Cardoso, Maurício, “Suprema Trindade”, *Anuário da Justiça*, Consultor Jurídico, Conjur, 2008, São Paulo, pp. 24.

Cardoso, Maurício, “Simplificar para acelerar”, ob. cit., pp. 51-52.

Cardoso, Maurício, “Mais duro que a lei”, ob. cit., pp. 251.

Carrara, Francesco, *Programa del curso di diritto criminale*, Gama, Ricardo Rodrigues, Programa do Curso de Direito Criminal, Vol. I, s.ed., Campinas, LZN, 2002, pp. 78.

Costa, Tito, *Crimes Eleitorais & Processo Penal Eleitoral*, 1ª ed., São Paulo, Forense, 2002, pp. 32-44-45-165.

Coulages, Foustel de, *La cité Antique*, Leite, Jonas Camargo e Fonseca, Eduardo, A Cidade Antiga, São Paulo, Hemus, pp. 104.

Desimoni, Luis Maria e Fitenco, Omar Horacio, *El nuevo Hombre Delincente*, s.ed., Buenos Aires, La Ley, 2003, pp. 67-85.

Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Portugues*, Parte Geral II, Coimbra, Coimbra Editores, 2005, pp. 228.

Garcia, Aníbal Cueva, *Constitucion Política del Peru*, ed. 2005-2006, Lima, AFA, 2006, pp. 15.

Gomes, Suzana de Camargo, *Crimes Eleitorais*, 3ª ed., Forense, São Paulo, 2008, pp. 69-70-203-206.

Lombroso, Cesare, *Uomo delinqüente*, Roque, Sebastião José, O Homem delinqüente, s. ed., São Paulo, Ícone, 2007, pp. 137-158.

Mélin-Soucramarien, Ferdinand, *Constitution de la République française*, 4ª ed., Paris, Dalloz, 2006, pp. 20.

Mendes, Gilmar, Coelho, I. Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, s.ed., São Paulo, Saraiva, pp. 137.

Porto, Walter Costa, *Dicionário do Voto*, s.ed., Brasília, UNB, 2000, pp.115-116.

Rebollo, Luis Martin, *Constitucion Española*, 2ª ed., Elcano (Navarra), Aranzadi, 2000, pp. 52.

Rodríguez, Agustin Washington e Rodríguez, Beatriz Galetta de, *Constitución Nacional*, s.ed., Buenos Aires, Garcia Alonso, 2008, pp. 49.

Roxin, Claus, *Estudos de Direito Penal*, Greco, Luis, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 149.

Siqueira, Galindo, *Direito Penal Brasileiro*, edição fac-similar, Brasília, Senado Federal, 2004, pp. 54.

Radbruch, Gustav, *Rechtsphilosophie*, Moncada, L. Cabral, Filosofia do Direito, Vol. II, 4ª ed., Coimbra, Armênio Amado, 1961, pp. 215.

Ramos, Francisco Augusto, Relatório de entrevistas realizadas nas 35 Zonas Eleitorais do Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 2008.

Soares Neto, Cícero José Alves, "Coronelismo e Fraudes Eleitorais: Análise procesual (1950)", Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Vol. 33, Nºs 1/2, 2004/2005, pp. 205-211.

Zaffaroni, Eugenio Raúl, *En busca de las penas perdidas*, Pedrosa, Vânia Romano e Conceição, Amir Lopes da, Em busca das penas perdidas, s. ed., Rio de Janeiro, Revan, 1991, pp. 130.